

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1958. art. 12, e)

ANO X

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1961

N.º 114

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Vice-Presidente:

Ministro Ary de Azevedo Franco.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Plínio de Freitas Travassos.

Hugo Auler.

Procurador Geral:

Dr. Cândido de Oliveira Netto.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

77ª Sessão, em 2 de dezembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler, Amândio Sampaio Costa e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 2.034 — Classe X Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 4.000.000,00, para fazer face às despesas com a apuração das eleições de 3-10-60).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o destaque de Cr\$ 4.000.000,00, unanimemente.

2. Apuração de Eleições Presidenciais número 31 — Classe IX — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a Ata final das eleições de 3 de outubro e demais documentos e solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para apresentação do Relatório Geral dos Territórios Federais).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Foram aprovadas as eleições no Distrito Federal, unanimemente.

3. Apuração de Eleições Presidenciais número 34 — Classe IX — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 15 dias, do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração do pleito realizado naquele Estado, para Presidente e Vice-Presidente da República).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Aprovadas as eleições no Estado de Mato Grosso, unanimemente.

4. Apuração de Eleições Presidenciais número 40 — Classe IX — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando os papéis relativos à apuração geral do pleito de 3 de outubro último, naquele Estado).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Aprovadas as eleições no Espírito Santo, unanimemente.

5. Apuração de Eleições Presidenciais número 45 — Classe IX — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Relatório e demais documentos das eleições presidenciais realizadas em 3-10-60).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos. Aprovadas as eleições no Estado de Minas Gerais, unanimemente.

6. Apuração de Eleições Presidenciais número 37 — Classe IX — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal

Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 20 dias, do prazo para o término dos trabalhos de apuração naquele Estado).

Relator: Ministro Amando Sampaio Costa.

Deferida a prorrogação de 10 dias, unanimemente.

7. Apuração de Eleições Presidenciais número 24 — Classe IX — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando o relatório da Comissão Apuradora, acompanhado do mapa totalizador e de todos os documentos recebidos das Juntas Apuradoras, das eleições de 3-10-60, para Presidente e Vice-Presidente da República).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Aprovadas as eleições no Estado do Rio, unanimemente.

8. Processo número 2.031 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 782.600,00).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o destaque de Cr\$ 230.000,00, devendo o restante aguardar o exercício vindouro, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

78ª Sessão, em 7 de dezembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Hugo Auler e os Doutores Nery Kurts, Procurador Geral Eleitoral, em exercício e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Plínio de Freitas Travassos.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente comunicando o afastamento do Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral, pronunciou algumas palavras que vão publicadas na Seção Noticiário, deste Boletim.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 2.038 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 459.000,00, para compra de máquinas de escrever).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deferido o destaque de Cr\$ 459.000,00, unanimemente.

2. Apuração de Eleições Presidenciais número 44 — Classe IX — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 10 dias, do prazo para o término da apuração das eleições de 3-10-60).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovadas as eleições em Alagoas, unanimemente.

3. Apuração de Eleições Presidenciais número 31 — Classe IX — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a Ata final das eleições de 3 de outubro e demais documentos e solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para apresentação do Relatório Geral dos Territórios Federais).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Concedido novo prazo de 15 dias, em prorrogação, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

79ª Sessão, em 9 de dezembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nelson Hungria, Ildefonso Mascarenhas da Silva e Plínio de Freitas Travassos.

I — No expediente, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello pronunciou palavras referentes ao afastamento do Dr. Carlos Medeiros Silva da Procuradoria Geral Eleitoral, palavras, que vão publicadas no "Noticiário" deste Boletim. Ainda no expediente, foi aprovado o relacionamento referente à prestação de contas do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e que diz respeito ao destaque concedido pela Resolução número 5.848 de 1-8-58.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

II. Processo número 1.895 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (A União dos Escoteiros do Brasil apresenta um plano de cooperação dos Escoteiros às seções eleitorais, nas próximas eleições).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Anquivado unanimemente.

2. Recurso número 1.760 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu a representação dos Senhores Tarcísio da Natividade Medeiros e Nilberto Cavalcanti de Souza, Chefes de Seção, através da qual solicitavam lhes fossem concedidos os benefícios da Lei número 2.488, de 16 de maio de 1955, passando ao símbolo PJ-3, sob o fundamento de que os representantes, não ocupavam cargos isolados e que, tal símbolo, se refere a funcionários de Tribunais Superiores).

Recorrentes: Tarcísio da Natividade Medeiros e Nilberto Cavalcanti de Souza, Oficiais Judiciários, padrões M e K. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

3. Apuração de Eleições Presidenciais número 25 — Classe IX — São Paulo. (Relatório da Comissão Apuradora, acompanhado do mapa totalizador e de todos os documentos recebidos das Juntas Apuradoras, das eleições de 3-10-60, para Presidente e Vice-Presidente da República).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

80ª Sessão, em 14 de dezembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Hugo Auler e os Doutores Cândido de Oliveira Netto, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Plínio de Freitas Travassos.

I — O Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal que se encontra na Casa o Dr. Cândido de Oliveira Netto, para substituir o Dr. Carlos Medeiros da Silva, nas funções de Procurador Geral Eleitoral. Na ocasião o Senhor Ministro Presidente pronunciou algumas palavras de saudação que vão publicadas na seção "Noticiário", deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

11. Apuração de Eleições Presidenciais número 39 — Classe IX — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). *(Mapa totalizador e demais documentos relativos a apuração da eleição presidencial realizada naquele Estado).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Foram aprovadas as eleições do Rio Grande do Sul, unanimemente.

2. Processo número 2.039 — Classe X — Alagoas. (Maceió). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o destaque de Cr\$ 166.830,00, para pagamento de despesas feitas com as eleições de 3-10-60).*

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deferido o destaque de Cr\$ 166.830,00, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

81ª Sessão, em 16 de dezembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Hugo Auler, Amando Sampaio Costa e os Doutores Cândido de Oliveira Netto, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva e Plínio de Freitas Travassos.

I — No expediente, foi aprovado afastamento do Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos, das funções de Procurador da República no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1961.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Apuração de Eleições Presidenciais número 30 — Classe IX — Pernambuco (Recife). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando o relatório, cópia autêntica da ata da sessão em que foi o mesmo aprovado, bem assim, das atas finais e totalizadora das eleições de 3 de outubro, para Presidente e Vice-Presidente da República).*

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovadas as eleições presidenciais em Pernambuco, unanimemente.

2. Recurso número 1.797 — Classe IV — Pará (Belém). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Pará — alega o recorrente que a convenção que elegeu o diretório registrado foi irregular).*

Recorrente: Alfredo Cantuss, deputado estadual. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Pará. Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

3. Recurso número 1.776 — Classe XI — Bahia (Salvador). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reconheceu, em tese, o direito de Ladislau Neto e outros funcionários da Secretaria, de serem enquadrados nos símbolos a que se refere a Lei número 2.488, de 16-5-55).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Ladislau Neto e outros. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Não conhecido, unanimemente.

4. Processo número 1.888 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Solicita o Partido Social Democrático aprovação da reforma de seus Estatutos, nos termos do decidido na VIIIª Convenção Nacional).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovada a reforma dos Estatutos do requerente, unanimemente.

5. Processo número 2.033 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Senhor Presidente da Associação Cearense de Magistrados solicitando seja encaminhado pedido de reajustamento para Cr\$... 15.000,00, da gratificação de juizes Eleitorais, prevista na lei 2.922, que é de Cr\$ 2.500,00).*

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Arquivado unanimemente.

6. Processo número 1.762 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional, de suplementação de verba, para atender à diferença de pagamento aos funcionários beneficiados pela Lei número 1.721, de 4 de novembro de 1952).*

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Arquivado, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

82ª Sessão, em 21 de dezembro de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Amando Sampaio Costa, Hugo Auler e os Doutores Nery Kurtz, Procurador Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e o Doutor Cândido de Oliveira Netto, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 2.042 — Classe X — São Paulo. *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 1.297.305,60, destinados à aquisição de um caminhão "Mercedes-Benz", para o serviço do Tribunal).*

Relator: Ministro Amando Sampaio Costa.

Deferido o destaque de Cr\$ 1.297.305,60, unanimemente.

2. Processo número 2.043 — Classe X — Rio de Janeiro (Macaé). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para a 19ª zona — Macaé, para assegurar realização do pleito municipal).*

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o pedido, unanimemente.

3. Processo número 2.046 — Classe X — Minas Gerais (Matias Barbosa). *(Telegrama do Senhor Doutor Celso Augusto Chaves Faria, Juiz Eleitoral da 116ª zona, solicitando garantias para exercer seu cargo).*

Relator: Ministro Hugo Auler.

Solicitadas informações ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas, unanimemente.

4. Processo número 1.941 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). *(Aviso do Senhor Ministro da Guerra, solicitando destaque de Cr\$ 15.000.000,00, para despesas com o deslocamento de tropas que irão garantir o pleito de 3-10-60).*

Relator: Ministro Amando Sampaio Costa.

Deferido o destaque de Cr\$ 23.000.000,00, desde já, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO Nº 2.413

Recurso nº 1.118 — Classe IV (Agravos) — Sergipe (Aracaju)

Não se conhece do recurso insuficientemente instruído.

Ilegitimidade de partido político para recorrer de decisão que não concedeu a juiz eleitoral garantias pelo partido, reputadas necessárias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nº 1.118, Classe IV, do Estado de Sergipe, acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral dele não conhecer, nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas, integrantes deste.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1957. Presidiu a este julgamento o Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa — a) Nelson Hungria, Presidente. — a) Dario Magalhães, Relator. — a) Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral).

(Publicado em 18-11-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Senhor Presidente, trata-se de recurso apresentado pelo Partido Social Democrático, no Estado de Sergipe, contra a decisão do Desembargador Presidente do Tribunal Regional, que não admitiu o recurso especial interposto contra decisão anterior do mesmo Tribunal.

O caso é o seguinte: o Partido Social Democrático recorreu da decisão do Tribunal Regional de Sergipe, que deixara de tomar providências, a seu juízo cabíveis, para garantir o livre exercício e a plena autoridade do juiz da 20ª zona eleitoral, que estava sofrendo coação por medidas policiais, que, segundo a versão do recorrente, tinham, pelo menos, a conivência do Governador do Estado. Como o Tribunal se limitasse a pedir ao Secretário do Interior as providências necessárias para garantir o juiz e não requisitara a força federal, providência a que ao ver do Partido Social Democrático, seria a única eficaz nas circunstâncias em que o juiz se encontrava, ofereceu o mencionado Partido recurso contra a decisão do Tribunal Regional. Esse recurso foi indeferido liminarmente pelo Presidente daquela Corte, sob o fundamento de que o Partido Social Democrático não era parte legítima. Tratava-se de decisão do Tribunal, sobre garantia a ser dada a um juiz de direito. Contra esse despacho do Presidente, que não admitiu o recurso para esta Corte, ofereceu então o Partido recurso de agravo, que foi era do Tribunal Regional, mas do Tribunal Superior. Houve reclamação do recorrente: a competência não era do Tribunal Regional, mas do Tribunal Superior. Solicitou então que os autos viessem a esta Corte, o que foi deferido. A Procuradoria Geral opinou nos seguintes termos:

1) Dispõe o § 2º do art. 35, do Regimento Interno desta Colenda Corte Superior que: "no caso de indeferimento", de recursos interpostos com fundamento no art. 121 da Constituição Federal, "cabera recurso para o Tribunal Superior, dentro de 48 horas da publicação do despacho no órgão oficial, processado em autos apartados, formados com as peças indicadas pelo recorrente; conclusos os autos ao Presidente este fará subir o recurso, se mantiver o despacho recorrido ou mandará apensá-lo aos autos principais, se o reformar".

E' a hipótese do presente processo, sendo que, no entanto, não foram trasladadas peças essenciais, como, por exemplo, o V. Acórdão do qual o Recorrente pretendeu recorrer para esta Colenda Corte Superior.

Nessas condições e por estar insuficientemente instruído, opinamos preliminarmente, pelo não conhecimento deste recurso.

2) Caso assim não entenda este Colendo Tribunal somos pelo não provimento do recurso, para se confirmar o despacho recorrido.

Este indeferiu o recurso em questão, por entender que o Recorrente era parte ilegítima, e, a nosso ver, esta certo, de vez que, segundo se desprende do processo, o V. Acórdão do qual se pretendeu recorrer para este Colendo Tribunal Superior, decidiu uma Representação, de ordem pessoal, de um Juiz Eleitoral e na qual não figurava, como parte, o Partido recorrente".

E' o relatório.

PRELIMINARES — VOTOS

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Senhor Presidente, quero destacar ao Tribunal que há duas questões a serem apreciadas, a primeira, a da ilegalidade de parte do Partido Social Democrático para recorrer da decisão do Tribunal Regional que, ao ver do Partido recorrente, não tomara as providências adequadas para garantir a autoridade do juiz eleitoral. Trata-se de saber se é ou não o partido político parte legítima para recorrer da decisão sobre processo de que ele não participe. Por esse motivo de falta de legitimidade, o Presidente do Tribunal Regional indeferiu o recurso que o Partido Social Democrático interpusera.

Além desse fundamento, há outro: o recurso veio insuficientemente instruído. Falta o texto da própria decisão. Há apenas, referência, numa das petições, ao fundamento constante dessa decisão, mas o seu texto não consta.

Não admito o recurso, porque não está suficientemente instruído, deixando, assim, de apreciar o problema da legitimidade de parte, sobre o qual haveria indagação mais aprofundada. Não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Presidente — Subiram os autos principais?

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Sim.

O Senhor Ministro Presidente — Trata-se então de agravo. Está expresso nos 2º e 3º do art. 35 do nosso Regimento:

"§ 2º — No caso de indeferimento, caberá recurso para o Tribunal Superior, dentro de 48 horas da publicação do despacho no órgão oficial, processado em autos apartados, formados com as peças indicadas pelo recorrente; conclusos os autos ao Presidente, este fará subir o recurso, se mantiver o despacho recorrido, ou mandará apensá-lo aos autos principais, se o reformar.

§ 3º — O Tribunal Superior, conhecendo do recurso a que se refere o § 2º, e estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas sua subida, será relator o mesmo do recurso provido".

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Subiram os autos principais e o recurso do Partido Social Democrático.

O Senhor Ministro Presidente — Não há decisão nos autos principais?

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Não; os autos principais se constituíram de uma representação do juiz de direito, pedindo garantias ao Tribunal. O Tribunal tomou as providências que entendeu cabíveis. O Partido Social Democrático entendeu que essas garantias não eram suficientes e recorreu para o Tribunal Regional. Não o atendendo o Regional, o partido interpôs recurso para esta Corte.

Não conheço do recurso.

* * *

(O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com S. Exª).

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, não conheço do recurso, porque não reconheço qualidade ao recorrente. Pelo aspecto focalizado pelo nobre relator, conheceria do apelo, porque entendo que a circunstância de não estar instruído, não impede o conhecimento para o julgamento do mérito.

Isto decorre, a meu ver, da própria Lei que V. Ex^a leu:

"No caso de indeferimento, caberá recurso para o Tribunal Superior, dentro de 48 horas da publicação do despacho no órgão oficial, processado em autos apartados, formados com as peças indicadas pelo recorrente; conclusos os autos ao Presidente, este fará subir o recurso, se mantiver o despacho recorrido, ou mandará apensá-los aos autos principais, se o reformar."

Quer dizer: a meu ver, não impede o conhecimento inicial, por este Tribunal, o fato de não estar o recurso devidamente instruído, para que se decida sobre a conveniência ou não de conhecer, ou por outra, de apreciar o mérito. Manda-se, então subir o recurso.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — O recurso já subiu.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Subiu, mas não foi devidamente instruído.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — O recorrente deixou de incluir, nos autos do recurso, uma peça essencial:

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O recurso subiu nos autos principais?

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Sim.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Se o recurso tivesse subido nos autos principais, a decisão estaria nesses autos. O que subiu foi o agravo.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Subiu o apelo que ele intempôs, ao despacho do Presidente, que indeferira o recurso especial, oferecido pelo Partido Social Democrático. O recorrente devia tê-lo instruído, para demonstrar que a decisão do Tribunal fôra ilegal, como sustentou (e até inconstitucional). Teria que apensar o texto da decisão, peça essencial.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Essa decisão devia estar nos autos.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Está nos autos, mas não foi trazida na íntegra. Este recurso, aliás, é o terceiro.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Então, é instrumento. E a lei não impede que se conheça de instrumento, quando indevidamente informado.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Isto é para julgamento do mérito.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — A lei diz (§ 3º do art. 36 do Regimento):

"O Tribunal Superior, conhecendo do recurso a que se refere o § 2º, e estando o mesmo suficientemente instruído..."

A lei não poderia ter essa insegurança de linguagem"... e estando o mesmo suficientemente instruído"... Veja-se bem!

O Senhor Ministro Vieira Braga — Isto é para julgamento do mérito, não para saber se cabe ou não o recurso.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Como não?! O eminente Ministro Dario Magalhães não conheceu do recurso, não porque não coubesse, mas porque não estava suficientemente instruído.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — O Presidente do Regional indeferiu o recurso, reputando o recorrente parte ilegítima.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não conheço do recurso, por outro fundamento; entendo que o recorrente não é parte legítima. O partido político não tem qualidade para vir interferir em decisões de tribunais.

* * *

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, não conheço do recurso pelos dois fundamentos.

* * *

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Senhor Presidente, alcanço o mesmo resultado atingido pelo eminente Relator, isto é, o não conhecimento do recurso. Não conheceria eu do recurso, por considerar que o recorrente não é, de modo algum, parte legítima. Diz o nobre Relator que um juiz pediu garantias ao Tribunal e o Tribunal solicitou ao secretário de Interior do Estado as providências cabíveis, para garantia do juiz. O partido, pretensão recorrente ou recorrente formal entendeu que essas garantias eram insuficientes.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — E' preciso que V. Ex^a saiba porque o partido, assim entendeu: foi, porque, se a coação do juiz tinha a convicção do Governador, não se deveria apelar para o Secretário do Interior.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — E' especificidade contra o Tribunal Regional, que seguiu o roteiro natural da organização administrativa, com exclusão, apenas, do exame de pessoa.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — E' problema que não quiz abordar.

Estou apenas esclarecendo, como é de meu dever.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — O partido é um intruseto no assunto. Parte ilegítima, no sentido técnico. Por isso não conheceria, além de outros assuntos que poderiam ser debatidos.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, não conheço do recurso, por ilegitimidade de parte e por não estar o mesmo suficientemente instruído.

ACÓRDÃO Nº 2.780

Recurso nº 1.470 — Classe IV — Minas Gerais (Manhumirim)

Não cabe recurso da proclamação dos candidatos.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1959. — Presidiu a este julgamento o Exmo. Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. — Cunha Vasconcellos Filho, relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em 11-11-1960).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O Tribunal de Minas Gerais proferiu nestes autos a seguinte decisão:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional de Minas Gerais em não tomar conhecimento do recurso, de acordo com as notas taquigráficas apensadas aos autos".

Recorreu o PSD, com a petição de fls. 38-9, sem mencionar quer a lei permissiva, quer a lei ofendida. A Procuradoria Regional opinou assim:

"Pretende o Partido Social Democrático, através do recurso de fls. 2-5.

"seja declarada nula a eleição para Prefeito Municipal de Manhumirim realizada a 3 de outubro de 1958, dada a provada ocorrência de fraude e coação".

O fulcro da questão está em que, tendo o Tribunal cassado o registro da candidatura do Dr. Orbino Werner, ao cargo de Vice-Prefeito, não podia seu nome constar da cédula única. Tendo constatado e em razão disso, os eleitores votaram, também no candidato a Prefeito adversário do recorrente. Pensa, então, que, por isso está caracterizada tanto a fraude quanto a coação.

Preliminarmente:

Não há nos autos a ata de diplomação dos eleitos, nem a da proclamação, — como, sequer, consta a data em que uma e outra teriam sido realizadas. Seria, pois, de se converter o julgamento em diligência, para requisição desses elementos, eis que só assim será possível averiguar-se se o recurso, é, ou não, tempestivo.

Todavia, a apreciação dessa preliminar ficará na dependência do que o Colendo Tribunal decidir a respeito de duas outras: se o recurso é global, pretendendo a anulação, por fraude e coação, ou se é de diplomação, discutindo-se essas mesmas questões.

Se é global, não é de ser conhecido, por inexistente na legislação eleitoral. Os recursos eleitorais têm seus momentos próprios. E os fatos, que lhes dão origem, devem ser alegados, através de protestos ou impugnações, nos instantes de suas práticas — v. g., na votação, na apuração, salvo motivo de ordem: superveniente ou constitucional.

Na hipótese *sub judice* seria uma fraude *sui generis* — e por ela não damos. Suponhamos que o nome do Dr. Orbino Werner não figurasse na cédula única e o recurso especial fôsse provido pelo Excelso Tribunal Superior Eleitoral. Bem agiu, pois, o Juiz em mandar confeccionar a cédula tal qual o fêz. E assim procedendo não ensejou nenhuma fraude. O eleitorado votou no candidato a Prefeito, adversário do recorrente porque o quis — a cédula única bem o indica. Não houve fraude e daí não ocorreu coação ao eleitorado. E se não houve protesto na votação (e a pretensa fraude e coação seria nessa oportunidade) o recurso é inadmissível. E mais inadmissível, ainda, pela inexistência dos recursos periciais.

Se se pretender seja recurso da diplomação, — não pode ser conhecido por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses que o ensinam art. 170 do C. E.

De qualquer forma, parece-nos inadmissível o apelo; razão por que, ao nosso sentir, o Colendo Tribunal dele não deve conhecer. Todavia, se a ilustre Corte houver por bem: desprezar essas duas preliminares somos pela requisição da ata de diplomação, a fim de que, constatada a tempestividade, ou não, do recurso, se lhe aprecie o mérito.

No mérito:

O seu desprovimento se impõe. A tese do recorrente é insustentável, — *data venia*. Se houve recurso da decisão que cassou o registro, não tendo esta última transitado em julgado, não seria possível negar-se ao Dr. Orbino Werner o direito de ver seu nome figurar na cédula única e os votos apurados em separado, até ulterior e definitiva decisão da Justiça. Assim procedeu o Dr. Juiz a quo e procedeu acertadamente.

E' o nosso parecer, *sub censura*".

E a Procuradoria-Geral assim se pronunciou:

"A questão que se discute neste feito está bem exposta e apreciada no jurídico pronunciamento de fls. 42-44, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, que não deixa dúvidas quanto à improcedência das alegações do Recorrente, cujo recurso, além de incabível na espécie, não procede.

Também das notas taquigráficas de fls. 32-36, que instruem o V. Acórdão recorrido de fls. 31, verifica-se que o Recorrente não tem razão no que pretende.

De acôrdo, portanto, com o mencionado parecer de fls. 42-44, ao qual *data venia*, nos reportamos, a fim de que o mesmo fique fazendo parte integrante do presente, somos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte dele entenda conhecer".

E' o relatório.

PRELIMINARES — VOTOS

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, vê-se que a razão, e fundamento da decisão do Tribunal Regional é a que se encontra resumida neste trecho que vou reler:

"Realmente, não havendo recorrido verbalmente, ou por escrito, contra a decisão da Junta Apuradora, no ato da proclamação dos candidatos eleitos, a que esteve presente, o Delegado do PSD ficou sem direito ao oferecimento da fundamentação escrita de fls. 2, como dispõe o art. 68, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Assim sendo, não tomo conhecimento de tal recurso, que, irregularmente formalizado, em verdade não existe".

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Qual o artigo?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Art. 68.

O Senhor Ministro Vieira Braga — E' recurso de diplomação?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não, não é recurso de diplomação, é recurso da Classe IV, contra acórdão que não conheceu do recurso, pretendendo a anulação. Esta, a discussão que se trava.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — E' o art. 168, parágrafo único?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente.

O Tribunal considerou, ainda, através do voto do Relator, o seguinte:

"Se tivesse sido interposto e processado na forma da Lei, tornando obrigatório, assim, o conhecimento respectivo, eu lhe negaria provimento".

Portanto, o Tribunal decidiu, preliminarmente, no pressuposto da inoportunidade do recurso. E o recorrente não provou o contrário, no seu recurso para este Tribunal Superior.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — V. Ex^a permite-me um esclarecimento? E' recurso de diplomação?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não está definido.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O parágrafo único, do artigo 168, refere-se aos recursos das decisões da junta apuradora, para cada urna. Não se refere a recurso de diplomação. Pelo que ouvi talvez esteja equivocado — parece que se trata de recurso da diplomação dos candidatos.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O acórdão, que já li, esclarece bem a hipótese. O recorrente insurgiu-se, posteriormente, já depois de

apurados os votos, contra o ato do juiz que mandou incluir, na cédula única, o nome do vice-prefeito, cujo registro tinha sido cancelado.

O Senhor Ministro *Haroldo Valladão* — O interessado, insurgiu-se, na hora da proclamação, com recurso de diplomação?

O Senhor Ministro *Cunha Vasconcellos* — V. Ex.^a não ouviu?

O parecer do Dr. Procurador Regional discutiu os dois aspectos, entendendo que, em ambos os casos, não procedia o recurso.

O Desembargador Agenor de Senna pondera o seguinte:

"Exmo. Sr. Des. Presidente: a proclamação dos candidatos eleitos no Município de Manhumirim verificou-se no dia 22 de outubro próximo findo, achando-se presente ao ato o Delegado do PSD — fls. 12. Este não interpôs, então, qualquer recurso. Mas, no mesmo dia, apresentou ao MM. Juiz Eleitoral, Presidente da Junta Apuradora, as razões de fls. 2, dirigidas a este Egrégio Tribunal, pleiteando a decretação da nulidade da votação do pleito de 3 do mês de outubro do corrente ano, para o cargo de Prefeito Municipal. Não declarou a decisão contra a qual recorria, limitando-se a desenvolver longas considerações em benefício de sua pretensão.

Embora achando incabível semelhante recurso, o MM. Juiz o recebeu e processou, por mera liberalidade, conforme deu a entender claramente em seu despacho de fls. 13 a 15, que acabei de ler perante o Egrégio Tribunal.

Realmente, não havendo recorrido verbalmente, ou por escrito, contra a decisão da Junta Apuradora, no ato da proclamação dos candidatos eleitos, a que esteve presente, o Delegado do PSD ficou sem direito ao oferecimento da fundamentação escrita de fls. 2, como dispõe o art. 68, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Assim sendo, não tomo conhecimento de tal recurso".

A esse voto aderiram todos os Juizes do Tribunal Regional, e, contra isso, o recorrente nada, absolutamente nada, comprova.

Nessas condições, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

* * *

(O Senhor Ministro *Ary Franco* acompanha o voto do Ministro Relator).

* * *

O Senhor Ministro *Haroldo Valladão* — Senhor Presidente, não conheço do recurso. Não propriamente por intempestividade. Não conheço, porque o interessado recorreu da proclamação dos resultados dos candidatos. E, como é sabido, não cabe recurso de proclamação. Recurso cabe: ou da decisão de cada urna, ou da diplomação. Não cabe recurso da proclamação. Nunca o admitimos.

Por este motivo, não conheço do recurso.

* * *

(Os Senhores Ministros *José Duarte*, *Vieira Braga* e *Cândido Lobo* também acompanham o voto do Senhor Ministro Relator).

ACÓRDÃO Nº 2.782

Recurso de diplomação nº 122 — Classe V —
São Paulo

Eleitor tem qualidade não só para impugnar o registro do candidato, bem como para recorrer do mesmo, caso não tenha sido atendida a sua impugnação.

Prefeito não é incompatível para a eleição de governador, ainda mesmo que se mantenha no exercício do cargo.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de falta de qualidade do recorrente para a interposição, do recurso, e, no mérito, negar provimento ao mesmo, de acôrdo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em 18-11-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, o eleitor *Luiz Vicente de Azevedo Filho* recorreu da diplomação do candidato *Rui Novais*, pelo Tribunal Regional de São Paulo, como Deputado Federal.

É curta a sua petição; está redigida nestes termos:

"O eleitor infra assinado, qualificado no Título Eleitoral por fotocópia inclusa, muito respeitosamente, interpõe perante Vossa Excelência, recurso para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, contra a expedição do Diploma de Deputado Federal, ao candidato *Ruy Novaes*, Prefeito do Município de Campinas, proclamado eleito para aquela Câmara, consoante Ata Geral da reunião desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, publicada às fls. inclusas, do "Diário Oficial", desta data.

A Veneranda decisão "data venia" proferida contra a expressa disposição do parágrafo único do mandamento 139 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, que declara inelegível titular efetivo ou interino do mencionado cargo de Prefeito, dá expressa sanção oficial à inobservância do princípio de temporariedade daquelas funções eletivas, exigido pelo mandamento 7º nº VII letra "c", autorizando, assim, o presente recurso constitucional, nos itens I e III do mandamento 121, artigos 167 § 1º e 170 "A" do Código Eleitoral".

O recurso foi interposto tempestivamente.

O Dr. Procurador Regional opinou do seguinte modo:

"Preliminarmente, não sendo o recorrente candidato nem delegado de Partido, parece-me que seu recurso não merece conhecimento.

"De meritis", é de todo improcedente o recurso fundado na inelegibilidade do diplomado, que exerce o cargo de Prefeito municipal. Além de se tratar de matéria conhecida anteriormente ao registro, o que bastaria para tornar impossível o julgamento do recurso "sub judice", acresce salientar que a matéria de inelegibilidade é de interpretação estrita, não comportando aplicações análogas ou extensivas.

O não conhecimento do apêlo, pois, é a decisão que se impõe, no parecer desta Procuradoria Regional".

A Procuradoria Geral requereu, preliminarmente, que a Secretaria informasse se não houvera recurso parcial julgado, com relação ao mesmo candidato. E a Secretaria informou a existência desse recurso, tendo sido eu o relator.

A Procuradoria Geral então assim opinou:

"Antes de mais nada, parece-nos procedente a preliminar arguida pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, em seu jurídico pronunciamento de fls. 13, de não ter o Recorrente qualidade para interpor o recurso que interpôs.

E' ele simples eleitor; não é candidato a cargo político, nem Delegado do Partido; não sendo, assim, parte legítima para interpor o presente recurso, conforme aliás, é o entendimento deste Colendo Tribunal Superior (V. Acórdão nº 1.293, in Boletim Eleitoral nº 52, pág. 271).

Quanto ao mérito, o Recorrente se limitou a fazer vagas alegações, desacompanhadas de qualquer prova, não merecendo, assim, maiores considerações o seu apelo.

Acresce — que esta Egrégia Corte em mais de uma oportunidade já decidiu que Prefeito Municipal pode ser candidato a deputado estadual ou federal, sem precisar se afastar do exercício do cargo (V. Acórdão nº 446 de 19-7-51; V. Resolução nº 3.450 — D. J. de 9-7-51; V. Acórdão Resolução nº 3.922 — A.D.J. 26-12-50 e outras).

Por fim, cumpre ainda salientar que contra o registro do candidato em questão, foi também interposto recurso, (nº 1.378 da classe IV) embora com fundamentos diversos do presente, e do qual não tomou conhecimento este Colendo Tribunal Superior, em 4 de novembro último (fls. 21).

Em face do exposto, somos pelo não conhecimento preliminar deste recurso por falta de qualidade ao Recorrente; e, na hipótese de assim não entender esta Egrégia Corte, somos pelo seu não provimento".

Mandei que se juntassem as notas taquigráficas do julgamento referido no recurso nº 1.378 de que fui Relator, vencido, aliás. Elas se encontram nos autos. No recurso então julgado, o fundamento examinado pelo Tribunal, e pelo qual se decidiu, foi outro: não valer a indicação de candidato pelos diretórios, sem procedência de escolha pelas convenções.

Assim: entendi; não, porém, o Tribunal, que opinou no sentido de que se tratava de substituição e que o candidato podia ser registrado. Daí, ter sido negado provimento ao recurso.

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, há uma preliminar suscitada, já vencida, aliás, nesta Corte: é aquela de não ter qualidade para recorrer de diplomação de candidato quem não seja candidato, ou delegado de partido. O simples eleitor não n'a teria. Creio que, outrora, predominou, neste Tribunal, esse entendimento. Todavia, no julgamento do recurso sobre o registro do candidato a governador eleito do Rio Grande do Sul, pelo voto brilhante do Senhor Ministro Vieira Braga ficou tranquilizado o assunto. E S. Ex^a argumentou muito bem: se o simples eleitor tem qualidade para impugnar o registro do candidato, como não a terá para recorrer, caso não tenha sido atendida sua impugnação? Realmente, é uma consequência necessária e lógica. Assim, não dou pela preliminar.

(Rejeitada, unanimemente, a preliminar).

VOTO

Quanto ao mérito, o recurso não tem a menor procedência. Impugna a eleição do candidato Ruy Novaes, pela circunstância de exercer a Prefeitura de Campinas ao tempo da eleição. Não há inelegibilidade por esse motivo. Prefeito não é incompatível para a eleição de deputado federal, ainda mesmo que se mantenha no exercício do cargo. E é este todo o fundamento do recurso.

Nestas condições, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO Nº 3.135

Recurso nº 1.741 — Classe IV — Bahia

A promoção à classe final da carreira é sempre feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

(Art. 39, do Estatuto dos F. P. C. U.).

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento na forma do voto que se segue:

"No que tange com o mérito, porém, há o que ponderar na espécie em debate e note-se, desde logo, que a Procuradoria já por duas vezes se manifestou pelo provimento do recurso, dizendo: Realmente, quer quanto ao maior número de promoções por merecimento no final da carreira (2/3 para 1/), quer quanto a obrigatoriedade de iniciá-las pelo critério de antiguidade, as disposições legais, regulamentares e regimental, indicadas são expressas para o seu acatamento. Na espécie, constata-se que já houve quatro promoções para o final de carreira, sendo três por merecimento e uma só por antiguidade. Justifica o Regional esse critério sob a razão de erro ou equívoco. No entanto, se exata essa justificativa, não prevaleceria para persistência na continuidade das promoções, aviltando a lei, máximo quando fere um direito adquirido à promoção por antiguidade. Isto porque a lei também foi expressa em determinar que as promoções na classe final terão início obrigatório pelo critério da antiguidade. Dessarte, se no caso em tela, houve duas promoções iniciais para o final da carreira em uma mesma data, como se vê do documento de fls. 62, é indiscutível que se terá de considerar como a primeira delas, a resultante do critério de antiguidade (art. 2º § 2º do decreto nº 32.015 de 1952). Consequentemente, há três promoções subsequentes no padrão final da carreira de oficial judiciário do Regional da Bahia, postergando direito adquirido à promoção por antiguidade da requerente e malferindo dispositivo expresso de lei, regulamento e regimento interno" (fls. 90).

Ora, segundo o que determina o "Estatuto" dos Funcionários Públicos em seu art. 39, na classe final de carreira e esse é o caso em apêço, a promoção do funcionário, era feita a razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento. Além disso, não pode deixar de ser invocado o decreto que regulamentou o referido art. 39 que é o decreto nº 32.015 de 29 de dezembro de 1952.

Pois bem os §§ 2º e 3º do art. 2º desse decreto nº 32.015, dispõe:

§ 2º "A primeira promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e as duas seguintes ao de merecimento, devendo as promoções posteriores observar a mesma sequência iniciada".

§ 3º Qualquer outra forma de provimento de vaga, não interromperá a sequência de que trata este artigo".

Assim Senhor Presidente, a lei veio solucionar a dúvida, por isso que a própria lei que determina o critério da antiguidade na quarta vaga, desde que as

duas anteriores, foram preenchidas pelo critério do merecimento, como aconteceu na espécie em debate. O que não era possível ao Regional fazer, era em quatro vagas, atender o merecimento em 3 e deixar, apenas, uma vaga para ser preenchida pela antiguidade.

A mais antiga, a Recorrente, reclamou e ao meu ver reclamou bem, sendo impossível de admitir a alegação de *equivoco ou engano*, como bem salientou o parecer da d. Procuradoria Geral já lido ao Tribunal.

Trata-se de promoção à classe "O", que é final de carreira de Oficial Judiciário e impossível torna-se arredar do problema a aplicação do dispositivo acima transcrito, isto é, a primeira promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e as duas seguintes ao do merecimento. E' o que está previsto no decreto nº 32.015 em seu art. 2º § 2º já invocado.

Ora, se à primeira vaga foi promovido por merecimento ao em vez de ser por antiguidade, tudo daí por diante estaria errado e difícil de acertar. E foi isso que aconteceu, como se vê da certidão junta a fls. 27 onde se lê (verbis): "Foram feitas quatro promoções com o seguinte critério: a primeira por merecimento, a segunda por antiguidade e as duas últimas também por merecimento".

Não podia ter sido a primeira preenchida pelo critério do merecimento, quando o art. 2º § 2º da lei acima transcrita, sob nº 32.015 é taxativo e não dá margem: a dúvidas quando diz: "a primeira promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e as duas seguintes ao do merecimento". Daí não há que fugir. Em suma, o Regional, nas quatro vagas, fez o preenchimento, com o critério de uma por antiguidade e três por merecimento, quando a lei é inflexível e não lhe permite opção de critérios porque é ele um sómente e indubitável.

O art. 39 do Estatuto manda que seja uma promoção por antiguidade e duas por merecimento e não três por merecimento. Isso quer dizer que a quarta vaga tinha forçosamente que ser preenchida pela antiguidade e não o foi. Daí a promoção de Lygia Bandeira e não da mais antiga que era a Recorrente, Celina Braga Godinho.

E note-se que o Regimento Interno do Regional preceitua o mesmo critério quando diz em seu art. 6º: A promoção obedecerá ao critério da antiguidade e de merecimento alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira (é o caso dos autos) em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento e será realizada logo que se verifique a existência de vaga". Ai está clara e positivamente, "a razão de um terço por antiguidade" e assim, em quatro vagas, porque o Regional fez três promoções por merecimento e uma apenas por antiguidade?

Data venia, o critério legal não foi atendido como deveria.

A quarta vaga, a decorrente da aposentadoria do funcionário Aníbal da Franca Rocha, não podia deixar de ser preenchida pelo critério da antiguidade.

A defesa do acórdão recorrido consistente em dizer que o Regional fixou o critério alternado de antiguidade e merecimento, nada tem que ver com o caso *sub judice*, porque realmente é esse o critério da lei, porém, essa própria lei, faz a ressalva que não foi atendida pelo Acórdão, isto é, salvo quando se trata de "classe final de carreira", porque aí como já transcrevemos, o art. 39 do Estatuto determina inequivocamente "caso em que será feita a promoção à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento". Nada mais positivo.

Não se trata portanto de promoções intermediárias, mas, sim de "final de carreira", o que impõe critérios diferentes *ex vi legis*.

Resumindo, pela certidão de fls. 19 está comprovado que das quatro promoções, só uma foi feita pelo critério da antiguidade quando deviam ter sido duas.

Nesse sentido, impõe-se a aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 2º do decreto nº 32.015 de 29 de dezembro de 1953, para o qual chamou a devida atenção o parecer da d. Procuradoria Geral, dispositivo esse que regulamentando o art. 39 do "Estatuto dos Funcionários Públicos", estatuiu a seguinte regra que não foi aplicada, antes violada, pelo acórdão recorrido (in verbis): "A primeira promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e as duas seguintes ao do merecimento, devendo as promoções posteriores observar a mesma sequência iniciada. § 4º Qualquer outra forma de provimento de vaga, não interromperá a sequência de que trata este artigo".

E' indiscutível, porque o próprio acórdão recorrido isso confessa; que a primeira promoção foi feita pelo critério do merecimento ao em vez de o ser pelo da antiguidade como expressamente acabamos de ver que exige a lei pertinente, cuja aplicação é pedida pela Procuradoria Geral em seu parecer.

Isto pôsto, Senhor Presidente:

Conheço do recurso e lhe dou provimento na forma do pedido feito pela Recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, em 17 de agosto de 1960. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Cândido Mesquita da Cunha Lobo*, Relator. — *Ildefonso Mascarenhas*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em 25-11-60).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto de decisão que não promoveu, por antiguidade, à classe final da respectiva carreira, Celina Braga Coutinho, Oficial Judiciário. Padrão N do quadro da Secretaria do Regional Baiano.

O recurso tem como seu fundamento o art. 167, item 1º da Lei 1.711 de 1952, alegando a recorrente violação dos arts. 39 do "Estatuto" art. 2º e seus §§ 2º e 3º do decreto nº 32.015 de 29 de dezembro de 1952 e 6º do Regimento Interno do Regional da Bahia.

A minuta do recurso passa então a transcrever os citados dispositivos, os quais, estabelecem as seguintes regras: art. 39 do "Estatuto", determina que a promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

O art. 2º do decreto número 32.015 (Regulamento das Promoções), confirma o que diz o "Estatuto" e o seu § 2º diz:

A primeira promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e as duas seguintes ao de merecimento, devendo as promoções posteriores observar a mesma sequência".

E o § 3º diz: "Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a sequência de que trata este artigo".

Finalmente, o Regimento Interno do Regional Baiano determina: "A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e de merecimento alternadamente, salvo quanto à classe final da carreira, em que será feita a razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento e será realizada logo que se verifique a existência de vaga".

Esses os dispositivos de que a recorrente pede aplicação para o fim de obter a reforma do acórdão recorrido.

Quanto à matéria de fato, o que consta, como tendo se passado foi o seguinte: apreciando as promoções que tinha que ser feitas, o Regional adotou o critério de fazê-las à razão de um terço por antiguidade e três terços por merecimento. Alega a Recorrente que na última vaga, a ela caberia certamente a promoção por antiguidade, não tivesse o Regional adotado aquele critério de três terços por merecimento.

Passa então a inicial a pormenorizar as vagas, dizendo:

O Tribunal acolhendo a proposta da Secretaria promoveu efetivamente, por antiguidade, Anibal Rocha e por merecimento Cristóvão Gomes; tempos depois, surgiu outra vaga pela aposentadoria de Cristóvão e a indicação para preenchimento desta vaga foi feita pelo critério do merecimento, recaindo em Dona Rita Costa Pinto. Continua então a inicial: Completou-se desse modo a seqüência prevista no "Estatuto", no Regulamento de Promoções e no Regimento Interno do Regional, isto é, um terço por antiguidade e dois terços por merecimento (documentos sob ns. 1, 2 e 3).

Aconteceu, porém, que deu-se recentemente mais uma vaga e, com surpresa, para seu preenchimento, ao em vez de ser adotado o critério da antiguidade, o Regional continuou com o do merecimento, ferindo direito da Recorrente que era a mais antiga (doc. nº 4), sendo promovida Dona Ligia Carla (doc. nº 5).

Assim procedendo, insiste a recorrente, o Regional efetuou uma promoção a mais pelo critério do merecimento, passando a ser três por este critério, sucessivamente, quando deveriam ter sido apenas, duas e por isso o acórdão recorrido teve um voto vencido, do Juiz Renato Carvalho (doc. nº 4).

Passa então a Recorrente a salientar a diferenciação que existe entre promoção nas classes intermediárias e promoção na classe final de carreira e atribuindo ao Acórdão recorrido ter feito essa confusão, porque não distinguiu entre essas duas hipóteses que são regidas diferentemente pela lei aplicável.

Sustenta então a Recorrente: Admitamos para argumentar que o Tribunal passado, teria assentado que todas as promoções, quer nas classes intermediárias, quer na final de carreira, obedecessem ao critério do merecimento em primeiro lugar, para depois atingir ao da antiguidade, visto tratar-se de uma lei de emergência (lei nº 3.023 de 19 de dezembro de 1956), mesmo assim, é óbvio que cessada a vigência dessa lei, em promoção subsequente, teria o Regional necessariamente, de aplicar o "Estatuto". Então, na oportunidade dessa vaga, a promoção teria que ser feita pelo critério da antiguidade, na conformidade do art. 39".

Vê-se, em resumo, que havia no Regional quatro vagas, foram elas preenchidas, por antiguidade, uma vaga e por merecimento, as três restantes. E' contra isso que reclama a Recorrente, que entende que as promoções deveriam ser feitas, uma por antiguidade como foi feita e somente duas por merecimento, cabendo a quarta vaga, novamente ao critério da antiguidade e nesse caso era ela a promovida por ser a mais antiga, aplicando-se assim a regra mandada cumprir pelo "Estatuto": um terço por antiguidade e dois terços por merecimento, pelo que pediu o provimento do recurso, chamando a seu favor as razões aduzidas no voto vencido do Juiz Renato Carvalho que se acha transcrito a fls. 17.

O Proc. Regional Eleitoral pôs-se de acordo com o Acórdão recorrido, no parecer de fls. 64 usque fls. 69, porém, levantou a preliminar referente a tempestividade do recurso, por isso que o prazo é de 3 dias contados da publicação no órgão oficial, como

determina o art. 167 1º do Código Eleitoral e no entanto isso aconteceu em 2 de dezembro e a interposição foi feita em 7 de outubro.

Quanto ao mérito, o aludido parecer chama atenção para o voto do Juiz Renato Carvalho que só foi voto vencido a princípio, terminando por acompanhar seus demais colegas, como se vê de fls. 55.

Indo os autos ao Dr. Procurador-Geral da República, através do parecer de fls. 73, pôs-se de acordo com a preliminar, "tout court" e de *meritis* pediu o provimento do recurso, argumentando, em resumo, que segundo os fatos narrados e não contestados, as quatro promoções foram feitas contrariando a última, o que expressamente determina o art. 39 do "Estatuto", pois em se tratando de promoção à classe final da carreira, o critério tinha que ser o do citado art. 39, vale dizer, um terço por antiguidade e dois terços por merecimento, situação essa que o Acórdão recorrido contrariou frontalmente, fazendo as promoções com três terços por merecimento ao em vez de dois terços.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de matéria administrativa. Com a composição do Tribunal o ano passado, a preliminar nesse sentido teria que ser discutida e votada. Acontece que com a atual composição que o Tribunal oferece, essa questão perdeu sua importância, desde que atualmente é unânime o entendimento de que temos competência para conhecer de matéria administrativa.

Quanto à preliminar de intempestividade, arguida pela Procuradoria Regional e aceita pela Procuradoria Geral, há que salientar que em boa hora como relator despachei pedindo informações ao Regional sobre a data da publicação do acórdão, em face da "intempestividade" arguida pelo Procurador Junto ao Regional. Vieram as informações no sentido de que o acórdão não tinha sido publicado, por se tratar de matéria administrativa, segundo a praxe do mesmo Regional.

A vista disso, desapareceu qualquer dúvida a respeito, mesmo sendo 7 de outubro a data da interposição, tudo de acordo com o novo parecer da Procuradoria Geral que modificou o seu anterior e que agora já reconhece a tempestividade do recurso.

Nota: (Daqui para diante, o voto do Senhor Ministro Relator consta do acórdão).
Isto posto, Sr. Presidente:

Conheço do recurso e lhe dou provimento, na forma do pedido feito pela recorrente.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, embora tranqüila a jurisprudência, vou divergir, para seguir o que manda a Constituição, isto é, que os Tribunais, em geral, são soberanos na composição da sua Secretaria. E' o que está na Lei. E' uma competência constitucional. Art. 17, letra c, do Código Eleitoral:

"Compete aos Tribunais Regionais:

c) organizar sua Secretaria, provendo-lhe os cargos na forma da lei,

Se o Tribunal pratica uma irregularidade, o remédio é a reclamação ao próprio Tribunal. Se quiserem dar um caráter consencioso à questão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é esta: que o prejudicado impetire mandado de segurança ao próprio Tribunal; se ele insistir no seu ponto de vista, isto é, se negar o provimento requerido, então recorra para o Egrégio Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal é uma Instância ordinária para conhecimento dessas questões, sejam de-

cisões de quaisquer dos Tribunais da República: os Tribunais de Justiça local, o próprio Tribunal de Contas, os Tribunais Regionais, o Tribunal do Trabalho, enfim, seja qual for o Tribunal.

Ao organizarem suas secretarias, esses Tribunais têm competência para prover os cargos, na forma da lei. Se deixam de seguir essa orientação, se deixam de prover os cargos, se praticam irregularidades, os prejudicados recorrem; sendo recusado o mandado de segurança, caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, que é a Instância única e ordinária.

Data venia, não tomo conhecimento do recurso interposto por essa funcionária, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral praticado em função da sua competência.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem, para prestar um esclarecimento ao eminente Ministro Vilas Boas.

Vejo que V. Exª, Senhor Ministro, acaba de concordar comigo em que jurisprudência não faz lei.

V. Exª esclarece meu ponto de vista, respondendo à questão abstrata formulada em benefício da ordem no serviço eleitoral.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Não neste caso. Isto não é matéria eleitoral, é matéria de composição do Tribunal.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — É este esclarecimento que quero dar a V. Exª.

Acabo de pedir um processo à Secretaria, em que o Supremo Tribunal Federal, em caso de recurso administrativo, conheceu do mandado de segurança e mandou que julgássemos, no mérito, um recurso administrativo. Não tomamos conhecimento, por não ser o caso, e o Supremo Tribunal Federal mandou que julgássemos, no mérito. Portanto, o Supremo Tribunal Federal mudou essa jurisprudência. Aceitou a nossa orientação.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Ao contrário, a minha interpretação é autêntica. Sendo praticada uma violência, houve recurso, e o Supremo Tribunal, de acordo com a jurisprudência, mandou que esta Corte conhecesse, em primeiro grau, em primeira mão, do caso.

O Tribunal poderia dizer: não somos competentes. Anulamos nossa decisão. Ficaria, então, reduzido o problema.

Não é o exame do Supremo Tribunal, é o exame de toda a matéria.

Não houve mudança; é equívoco de V. Exª.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O interessado requereu mandado de segurança e o Supremo Tribunal determinou a esta Corte que apreciasse, no mérito, esse recurso.

O Senhor Ministro Vilas Boas — V. Exª está em equívoco.

Data venia, peço venia para retificar: o Supremo Tribunal, quando se imputa uma violência ou ato de coação a um Tribunal, manda que esse Tribunal tome conhecimento do caso. Aí está a transformação da matéria administrativa em contenciosa. Se o Tribunal se recusar a tomar conhecimento, então, cabe recurso ordinário para o Supremo Tribunal. Nunca o Supremo Tribunal tomou conhecimento de recurso ordinário de matéria administrativa; há essa transformação de administrativa em contenciosa, ficando, assim, ele habilitado a conhecer do recurso ordinário. Temos feito sempre desta maneira. Quando chega a questão administrativa ao conhecimento do Supremo Tribunal, é rejeitada — e são vários casos — e mandada ao Tribunal, para que tome conhecimento, em primeira mão, do caso. Por isso, fica a matéria transformada, de administrativa em contenciosa.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Estou querendo dar este elemento ao ilustre Ministro Vilas Boas, para mostrar que, no caso desse processo, o Supremo Tribunal mudou a jurisprudência.

O Senhor Ministro Cândido Lobo (Relator) — Peço licença a V. Exª para fazer a ponderação seguinte: na constituição do Tribunal anterior, realmente, a jurisprudência seguida era aquela a que V. Exª se referiu. Aconteceu, porém, que os fatos chegados ao nosso conhecimento, através de recursos, foram tão sensíveis, tão importantes, tão preñhes de ilegalidade e injustiça, sobretudo de injustiça, que fomos obrigados a mudar de jurisprudência e forçados a conhecer dessa matéria administrativa, para poder recompor a situação de injustiça, o que, somente conhecendo do recurso e resolvendo, poderíamos fazer. Foi esta a razão.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

* * *

(Na presidência o Senhor Ministro Cândido Mota Filho. Não tomou parte no julgamento o Sr. Juiz Representante do Tribunal de Justiça de Brasília, por não estar ainda integrando o Tribunal Superior Eleitoral).

PEDIDO DE VISTA — VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o assunto tem sido muito debatido neste Tribunal. A jurisprudência anterior era no sentido do não conhecimento de recursos desta índole, ou seja, recursos administrativos e de reivindicações de funcionários de Tribunais Regionais Eleitorais, quanto à promoção, aproveitamento etc., sob o fundamento de que a competência do Tribunal Superior se restringia a matéria exclusivamente eleitoral; portanto, as questões administrativas deveriam ser resolvidas perante a Justiça ordinária.

Todavia, o Tribunal evoluiu, mudou de jurisprudência. Não tenho elementos, Senhor Presidente, para me opor a esse novo entendimento do Tribunal; por isso, ponho-me de acordo com a jurisprudência, no sentido do conhecimento de recurso desta natureza, para apreciação do mérito. Estou de acordo com o eminente Ministro Relator, *data venia* do Senhor Ministro Vilas Boas.

* * *

O Senhor Ministro Jaime Landim — Senhor Presidente, por mais de uma vez disse eu, neste Tribunal, que pertengo à corrente dos que entendem que as questões puramente administrativas escapam à competência recursal do Tribunal Superior, adstrito à órbita eleitoral; é dizer: à aplicação das leis eleitorais aos casos eleitorais. A reparação de lesões outras, extra-eleitorais, recai na esfera da incidência, monopolizadora, da Justiça comum. Pareceu-me e continua a me parecer que não se deve exprimir essa competência especial e estrita. Foi essa a premissa do voto divergente do eminente Ministro Vilas Boas, ao qual adiro, em base. Mas nem quero contribuir para a modificação, na espécie, da atual jurisprudência deste Tribunal, nem devo na aplicação rigorosa do princípio de alheiar das imposições dessas realidades impressionantes que levaram a modificação da jurisprudência inicial desta Corte, rendida à necessidade de correção de desmedimentos que, em parte, não encontrariam emenda na Justiça comum. De

maneira que, como já manifestei anteriormente, res-salvado esse ponto de vista pessoal, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, conhecendo do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, *data venia*, embora tivesse sido bem fundamentado, discordo do voto do ilustre Senhor Ministro Relator.

O art. 252, do Estatuto dos Funcionários é claro em determinar que o mesmo só se aplica, aos Servidores do Poder Judiciário subsidiariamente e no que couber, isto é, quando não houver preceito legal aplicável à espécie.

A invocação, portanto, do art. 39 do Estatuto e do Decreto nº 32.015, que regula as promoções, não tem cabimento, no caso, porque o Regimento Interno do Tribunal Regional é expresso, ao dispor sobre o assunto. Ficamos, apenas, no Regimento Interno do Tribunal, porque não é omissão; porque ele regula como deve ser feita a promoção.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — E' o art. 6º, já citel.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Realmente, por ter V. Exª citado, é que discordo.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — (S. Exª lê o art. 6º).

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Então, não se aplicam as normas estatutárias e a legislação subsequente porque o Regimento do Tribunal é expresso em regular a promoção. O fundamento do voto do eminente Senhor Ministro Relator, o Decreto nº 32.015 e o art. 39 do Estatuto dos Funcionários, que regulam o sistema de promoção por merecimento e antiguidade, não tem cabimento, no caso, pela fundamentação, teria que discordar, mas no mérito discordo também, porque está no Regimento Interno, como está na lei, que a promoção deverá ser feita um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Disse o eminente Senhor Ministro Relator — prestei bastante atenção — que a promoção será feita logo que se verifique...

Considero duas hipóteses, no caso: ou as quatro vagas ocorreram ao mesmo tempo...

O Senhor Ministro Cândido Lobo. — Não. No caso concreto, não!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — (é esse o meu raciocínio) ou não aconteceram ao mesmo tempo. Se ocorreram as quatro vagas, ao mesmo tempo, e a primeira foi preenchida por merecimento...

O Senhor Ministro Cândido Lobo. — Não poderia ser, porque a lei é clara; tem que ser por antiguidade, obrigatoriamente.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — E porque o Tribunal sabia, em obediência ao seu Regimento Interno que têm que ser preenchidas as vagas logo que as mesmas ocorrerem para aquela primeira vaga cabia o preenchimento por antiguidade e, para as três vagas subsequentes, por merecimento, aplicando o critério de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Nessa hipótese, o Tribunal andou acertado.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Como V. Exª sabe que não ocorreu por merecimento?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Seria impossível que o Tribunal procedesse desta ma-

neira, por unanimidade, promovendo por merecimento, quando a vaga devia ser preenchida por antiguidade.

V. Exª acredita que o Tribunal agisse desta maneira?

Não seria possível que ele procedesse desta maneira, ainda mais o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que é, realmente, ilustre.

O Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas — V. Exª levanta questão de fato.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas —, Estou falando sobre as hipóteses: se ocorreram, ao mesmo tempo, as quatro vagas, o critério adotado só poderia ser este, o seguido pelo ilustrado TRE.

E' uma característica do Serviço Público brasileiro a recompensa ao merecimento.

O merecimento prevalece sempre sobre a antiguidade. Este é um postulado da organização do Serviço Público, na qual tomou parte o Doutor Procurador-Geral — que poderá confirmar isto. — Como é que, havendo dúvida, vamos preferir a antiguidade ao merecimento, se o que caracteriza o regime democrático, desde Aristóteles, é o merecimento, e se a base da organização do Serviço Público brasileiro é o merecimento?

Senhor Presidente, nego provimento ao recurso e mantenho minha decisão.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas não compulso os autos.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Pelo que ouvi de V. Exª, apenas.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O acórdão não é unânime. Diz o Senhor Juiz Renato de Carvalho: (S. Exª lê fls. 48).

Senhor Presidente, *data venia*, eu entendo de modo diferente. Percebi, pela exposição de V. Exª que ao ser feita aquela promoção inicial não foi observado o disposto no artigo 2º do Regulamento das Promoções e se isso acontecesse, o fato estaria regularmente consumado. Mas, se a falha atinge interesse de terceiro, influenciando na classificação ao direito a promoção que presentemente detém outro funcionário, penso que não será necessário fazer esclarecimentos maiores para concluir que ao meu ver o fato de ter sido feita inicialmente, sem observância desse direito, a primeira promoção, esse fato importou numa preterição ao direito do funcionário.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Pela hipótese, foram simultâneas as vagas. A primeira das quatro vagas ocorridas ao mesmo tempo, nesse caso, teria que ser preenchida por antiguidade, e não por merecimento.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Uma, pelo critério de antiguidade, e três, pelo critério de merecimento.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Nesse caso está certo, porque as vagas não ocorreram ao mesmo tempo.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Era o que eu tinha a dizer, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Jaime Landim — Senhor Presidente, o brilhante voto do eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas gira em torno de uma conjectura inverificada. E o postulado aristotélico invocado

parece-me em conflito com as normas da Constituição. Com todo o respeito por Aristóteles, não tem ele força para derrogá-las.

Estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

(Na presidência o Senhor Ministro Cândido Mota Filho. — Não tomou parte no julgamento o Senhor Juiz Representante do Tribunal de Justiça de Brasília, por não estar ainda integrando o Tribunal Superior Eleitoral).

ACÓRDÃO Nº 3.140

Recurso nº 1.758 — Classe IV — Bahia (Mares)

Localizadas as seções em salas contíguas, os eleitores votaram, erradamente, numa que não lhes era destinada.

Não existindo provas de fraude ou, sequer, tentativa de fraude, é de se apurar os votos tomados em tais circunstâncias.

Vistos etc.

Recorre-se de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 3ª seção, da 8ª zona, Mares, sob o fundamento de que votaram quatro eleitores estranhos à seção.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, dar provimento ao recurso na forma das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, em 9 de setembro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Plínio Travassos, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em 25-11-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto por Américo Nogueira Lisboa e Rosalvo Barbosa Romeu, candidatos à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, sendo recorrido o Partido Social Trabalhista.

O recurso é interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que anulou a 3ª seção da 8ª zona, Mares, sob o fundamento de que votaram 4 eleitores estranhos à seção.

O acórdão é o seguinte:

"Vistos etc.

Na apuração dos votos da 3ª seção da 8ª zona de Salvador, verificou a Junta presidida pelo Juiz Dr. Raimundo Leal Paranhos que, nas eleições de 3 de outubro de 1958, a Mesa Receptora aceitara votos de quatro eleitores de outras seções, sendo dois da própria 8ª zona e dois da 9ª, contrariando, assim, os termos da lei. Além disso, tais votos foram tomados sem as cautelas devidas, pois não somente deixaram de ser colocadas as cédulas únicas e a sobrecarta modelo 3, em sobrecartas especiais para votos em separado, como também foram esses votos postos na urna geral, tornando-se impossível a determinação ou identificação de tais votos. Fls. 2. A Junta resolveu fazer a apuração em separado e vieram para este Regional, com o recurso "ex officio", a urna com as cédulas, as atas de fls. 4 a 13 e os títulos dos quatro eleitores já referidos, fls. 14. Realizadas diligências requeridas pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional no seu ofício de fls. 17 a 19, — fls. 23, 24 e 31 a 32, opinou o dito Procurador a fls. 36-36v. no sentido do

provimento do recurso. Pelo acórdão de fls. 37v. este Regional, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para declarar nula a votação. Interposto contra o dito acórdão o recurso de fls. 41 a 42v. o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, adotando o Parecer, de fls. 63 a 65, deu provimento ao referido recurso para, anulando o acórdão recorrido, determinar que este Regional proferisse nova decisão devidamente fundamentada, fls. 94. Este Tribunal, interpretando o venerando acórdão de fls. 94, decidiu, por maioria, que não havia necessidade de um novo julgamento e, sim, tão, só, a lavratura de um novo acórdão devidamente fundamentado. Fls. 97.

Isto pôsto.

Acordam, sem voto divergente, dar provimento ao recurso para declarar nula a votação da 3ª seção da 8ª zona de Salvador, realizada aos 3 de outubro de 1958.

A mesa receptora permitiu que perante ela votassem quatro eleitores que, como se verifica dos títulos contidos no envólucro de fls. 14 e da ata de fls. 31-31v., eram estranhos à seção.

Tal procedimento, como acertadamente adverte o Parecer de fls. 35-a 36v., que adotam, "fêz com que a votação incidisse em nulidade, de acordo com o art. 48, letra b, da Lei 2.550". Note-se que a mesa receptora tomou em separado, como se diz na ata de fls. 31-31v. os votos de dois eleitores de outras seções que naquela 3ª serviam como mesários.

Mas, quanto aos quatro totalmente estranhos à seção, limitou-se, como está na ata, fls. 31, à singela providência de apreensão dos títulos, providência que não serviu, nem podia servir, para evitar a contaminação, que se verificou, de toda a votação contida na urna, uma vez que nela misturados ficaram: os votos dos que podiam legalmente votar na 3ª seção e os dos que, desembaraçadamente, ali votaram contra o voto da lei". (fls. 100-101)".

Dêse acórdão os mesmos recorrentes interpu-
seram recurso para este Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 167, letra b, do Código Eleitoral.

Longamente fundamentado, diz o recurso:

"Situação idêntica, espécie de "papel-carbone", bastando trocar os nomes dos eleitores, é a hipótese apresentada pela 3ª seção da 8ª zona da Capital.

Mas o a quo, apegado ao texto frio da lei, decretou a nulidade da votação em decisão, que nada dizia e que, remodelado, volta à apreciação desse Nobilíssimo Tribunal.

A respeitável decisão recorrida, assim está em chocante contraste com outros julgados da mesma natureza".

Os recorrentes citam o seguinte acórdão do mesmo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

"O motivo que deu causa a apuração em separado, da votação da 16ª seção eleitoral do Município de Pilão Arcado, residu no fato de haver a eleitora Silvina Correia de Queiroz votado nessa seção quando era eleitora da 11ª seção e daí entender a 7ª Junta Eleitoral ser nula a votação por força do que prescreve o art. 48, letra b, da lei 25 de julho de 1955.

Mas a lei não se interpreta tendo-se exclusivamente em vista o texto frio do seu dispositivo. Cabe a indagação do seu espírito e assira do que teve em vista o legislador ao prescrever a norma jurídica. Ora, o que éle quis evitar com o invocado foi a fraude, impedindo que o eleitor podendo votar em cu-

tra seção que não aquela onde estava vinculado, dolosamente votasse em mais de uma seção, votando duas vezes. Porém, no caso *sub judice*, tal não ocorreu com citada eleitora que só votou na 16ª seção, estando vinculada à 11ª, porque nesta última não encontrou a sua folha individual de votação".

Foi acórdão anterior sobre caso idêntico proferido pelo mesmo Tribunal Regional da Bahia. Dizem, então, os recorrentes que situação idêntica, uma espécie de papel carbono, é a constante do seu recurso, porque foi hipótese perfeitamente igual, a que o Tribunal Regional da Bahia deu solução diferente.

O Senhor Ministro Jayme Landim — O mesmo Tribunal?

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Exatamente, o mesmo Tribunal! (S. Exª lê de:)

"No caso em tela, 4 eleitores, dois da 8ª e dois da 9ª Zonas ambos da Capital e de tal modo confinantes, mais das vezes dividindo uma mesma rua, porque bairros vizinhos) votaram em seção outra... O tumulto e — forçoso é dizer-se — a desorganização das seções eleitorais desta Capital na última eleição (muitas delas só começando seu funcionamento normal à noite) deram causa àquele estado de coisas, contribuindo para o que quase se chamou de caos.

As "mesas receptoras", interpretando o art. 129, I, do Código Eleitoral de que "ninguém poderá impedir ou embarçar o exercício do sufrágio" procuraram, em louvável obediência à lei, facilitar o exercício do voto; porém, em face àquela situação caótica, sem tomar todas as cautelas.

Ora, se a essência e o espírito da lei é resguardar a *verdade eleitoral*, permitindo a cada um usar do exercício do voto, sem dolo, astúcia, ou malícia, em que prejudicou aquela *verdade*, os votos desses eleitores que os não levaram a outro lugar, senão ali, sem fraude e sem burla? Basta não hajam esses eleitores votado noutra Seção para ter sua vontade validada. Assim julgam os Tribunais, porque, assim quer a lei.

2. Para apreciação dos Nobilíssimos Ministros ficam em anexos, as certidões dos Cartórios Eleitorais das 8ª e 9ª Zonas (docs. 2 e 3) provando que os eleitores impugnados não votaram nas seções discutidas. Se, pelas certidões juntadas, além de outras no processo, provado fica não ter, nenhum deles, exercido por mais de uma vez o direito do voto, por que anular-se a Seção aonde votaram? E é isso o que pretende a lei? Não. E não!

E não, porque, inclusive, o entendimento jurisprudencial é bem diverso.

Haja vista as certidões, ora anexadas, correspondentes aos acórdãos ns. 1.846-58, 1.875 de 1958, 1.842-58, 1.769-58 e 1.821-58 (docs. 4, 5, 6, 7 e 8) do Tribunal Regional da Bahia que provam, a não mais poder, como o próprio *a quo* mantinha jurisprudência com a qual se atraita a decisão, ora recorrida, observa-se como o T. R. E. da Bahia em relação a matéria aceita entendimento bem distanciada do a que se apegou o venerando acórdão de fls.

3. Também noutros Tribunais Regionais, e nesse *ad quem* há ponto de vista firmado sobre a espécie, que desfoa, escancaradamente, com a decisão recorrida.

Fª de ver-se os seguintes julgados.

Recurso nº 1.504 — Classe IV — Amazonas (Boletim do Tribunal Superior Eleitoral nº 92, março — 1959) — Relator Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

"Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração, na 51ª Seção, da 1ª Zona — Manaus, de 39 votos da eleição majoritária e 39 votos da eleição proporcional, recebidos de eleitores vinculados a outras Seções".

(Grifo ainda nosso).

"Deliberou o Tribunal, unanimemente, não conhecer do recurso".

Recurso nº 1.505 — Classe IV — Amazonas (Boletim do Tribunal Superior, nº 92, março de 1959) — Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

"Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração, na 60ª Seção, da 1ª Zona — Manaus, de votos de eleitores de outras Seções.

Rejeitada por maioria de votos, a preliminar de se converter o julgamento em diligência para melhor instrução do processo, não se conheceu do recurso, unanimemente".

Ainda no mesmo Boletim, com os mesmos fundamentos, este Excelso Tribunal negou provimento ao *Recurso nº 1.508 — Classe IV — Amazonas* (Manaus), tendo também como relator o Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Acórdão nº 2.843, de 26-2-1959 — Recurso da UDN de Mato Grosso — Relator — Ministro Professor Haroldo Valladão.

"Também não foi conhecido o recurso da UDN, contra o acórdão do Tribunal Regional de Mato Grosso que não conheceu de outra contra a apuração da 7ª Seção, em Chapada dos Guimarães, da 1ª Zona, em Cuiabá, onde se alegava *ter votado eleitor sem as cautelas da lei*" (Grifo nosso).

Acórdão nº 2.833-59 — Recurso nº 1.411 — Recorrente: UDN do Estado do Rio — Relator — Ministro Vieira Braga.

"Ainda por unanimidade, deixou de ser conhecido o recurso da União Democrática Nacional, contra a decisão do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, que confirmou a apuração da 4ª Seção da 21ª Zona, em caso, contra o qual se alegava que o fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro votara sem as cautelas da lei" etc.

4. Resumindo — para concluir — afirmam os Recorrentes:

a) a votação da 3ª Seção Eleitoral da 8ª Zona desta Circunscrição foi declarada nula, através da decisão recorrida, porque estaria contaminada com os votos de quatro eleitores de outras Seções;

b) entretanto, segundo se provou, nenhum dos quatro eleitores estranhos à 3ª Seção da 8ª Zona, e que aí votaram, nenhum deles o fez, também, em outra qualquer Seção eleitoral;

c) não tendo votado em mais de uma Seção aqueles quatro eleitores, mas, tão só, na 3ª Seção da 8ª Zona, não havia, nem há, invocar-se o art. 48, letra b, da Lei nº 2.550, porquanto esse dispositivo legal o que pretende é assegurar a singularidade do voto individual, o a que se destina é impedir a fraude da duplicidade ou multiplicidade de cada voto individual.

d) não havia, nem há, invocar-se o art. 48, letra b, da Lei nº 2.550, para aplicação à hipótese *sub judice* porque jamais o fizeram, em tais casos, os demais Pretórios eleitorais do país, nem mesmo o egrégio *a quo*, ou, quando o fizeram, a mão lhes foi emendada por esse Superior Tribunal;

e) não sendo caso para a aplicação do art. 48, letra b da Lei nº 2.550, não havia porque declarar-se nula a votação de toda a 3ª Seção da 8ª Zona desta Circunscrição;

f) declarada nula, como foi, a despeito da não aplicabilidade do aludido dispositivo legal, injusta, ilegal, foi a decisão recorrida;

g) injusta, ou ilegal, sendo a respeitável decisão recorrida, comportava, como comporta, o recurso especial, pelo menos com fundamento na diversidade de interpretações (art. 167, b, do C. E.), a fim de que esse Nobilíssimo T. S. E. a aprecie.

Apreciada, pelo *ad quem*, a decisão recorrida, há que ser provido o recurso"

Ouvida a douta Procuradoria Geral, foi proferido o seguinte parecer:

"Em cumprimento ao V. Acórdão nº 2.971, de fls. 94, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e que anulou por "ultra sintético", o V. Acórdão então recorrido de fls. 36v., — o ilustre Tribunal Regional Eleitoral da Bahia proferiu o seu V. Acórdão de fls. 98-99, cujas conclusões são no mesmo sentido do seu V. Acórdão anterior, isto é, anulando a urna da 3ª Seção, da 8ª Zona — Mares, naquele Estado, sob o fundamento de que ali haviam votado quatro eleitores estranhos à seção, sem as cautelas legais, havendo, por consequente, ocorrido "contaminação", e, em consequência, a nulidade prevista na letra b, do art. 48, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Não conformados com essa decisão, os candidatos à Assembleia Legislativa do Estado, Américo Nogueira Lisboa e Rosalvo Barbosa Romeu, dela recorreram para esta instância superior, com fundamento na letra "b" do art. 167 do Código Eleitoral, havendo o seu recurso sido subscrito (fls. 108) pelo Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro.

O apelo foi contra-arrazoado a fls. 121-126 pelo Partido Social Trabalhista, e em seu pronunciamento de fls. 128-135, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, além de se reportar ao seu parecer anterior de fls. 57-58, arguiu a preliminar de que "os agora Recorrentes são outros que não o de fls. 42".

A nosso ver, improcede essa preliminar, de vez que, como é óbvio, havendo sido anulado por esta Colenda Corte Superior o V. Acórdão de fls. 36v., qualquer interessado, ou quem tivesse qualidade para intervir no processo, como é o caso dos ora Recorrentes, poderia interpor recurso do V. Acórdão de fls. 98-99.

Acresce que, como vimos, o Partido Trabalhista Brasileiro, que foi quem recorreu do V. Acórdão de fls. 36v., subscreveu, por intermédio do seu Delegado, o recurso dos ora Recorrentes de fls. 101-108.

Quanto ao mérito, o apelo, é interposto com base na letra b, do art. 167, do Código Eleitoral, isto é, sob o fundamento de haver o V. Acórdão recorrido divergido de jurisprudência, e os Recorrentes, além de haverem demonstrado a ocorrência desse pressuposto do cabimento do seu recurso, provaram também que o próprio ilustre Tribunal *a quo* não manteve um entendimento firme sobre a tese que se discute no processo, decidindo ora de uma maneira e ora de outra.

E' claro, no entanto, que divergências entre Acórdãos de um mesmo Tribunal Regional Eleitoral não caracterizam a hipótese da letra b do art. 167 do Código Eleitoral, mas, no caso dos autos, os Recorrentes, como já dissemos, também demonstraram haver o V. Acórdão recorrido divergido dos VV. Acórdãos proferidos por esta Egrégia Corte Superior,

quando dos julgamentos dos Recursos ns. ... 1.504, 1.505 e 1.441, todos da Classe IV, e do seu V. Acórdão nº 2.843, podendo, por isso, a nosso ver, ser conhecido o recurso.

Conhecido o apelo, resta apreciar se o mesmo merece, ou não, provimento.

O disposto na letra "b", do art. 48, da lei nº 2.550 de 1955, é, em realidade, claro, quando estabelece que "é nula a votação", "quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei".

No entanto, a interpretação pelos Tribunais Eleitorais, inclusive por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, desse dispositivo legal, tem, realmente, variado, entendendo alguns Acórdãos que a letra da lei tem de ser aplicada friamente, devendo ser anuladas todas as seções em que votarem eleitores de outras seções, a não ser nos casos expressamente previstos em lei; enquanto que outros sustentam que a nulidade só ocorre quando do fato em apelo se evidenciar qualquer fraude ou tentativa de fraude.

O próprio ilustre Tribunal *a quo*, como vimos e consoante demonstraram os Recorrentes, em certas oportunidades interpretou liberalmente o dispositivo legal em questão, enquanto que, neste feito, o aplicou friamente, pela sua letra, muito embora tenha ficado provado que os quatro eleitores em apelo não votaram nas seções em que estavam inscritos, votando apenas, e por equívoco, sem aparência de fraude ou tentativa de fraude, na seção objeto deste processo.

Nesta Egrégia Corte Superior existem também, *data venia*, decisões em ambos os sentidos, umas interpretando friamente, pela sua letra, o dispositivo legal em questão; e outras entendendo que tal dispositivo só deve ser aplicado quando estiver evidenciada, em cada caso concreto, a existência de fraude ou tentativa de fraude.

Nessas condições, parece-nos, que, caso este Colendo Tribunal entenda que a hipótese dos autos deve ser aplicado, pura e simplesmente, o disposto na letra b, do art. 48, da lei nº 2.550, de 1955 — o que, a nosso ver, é *data venia*, o mais acertado, pois o dispositivo legal em apelo é claro e taxativo deverá negar provimento ao presente recurso.

Se, no entanto, esta mesma Egrégia Corte entender que tal dispositivo só deve ser aplicado quando existirem nos autos provas de fraude ou de tentativa de fraude, somos de opinião que deverá dar provimento ao apelo, de vez que, segundo se evidencia do processo, não existem, na espécie, tais provas".

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Parece-me que, entre os entendimentos de vários tribunais e do próprio Tribunal, de cujo acórdão foi interposto este recurso, e deste Egrégio Tribunal, — embora havendo uns num sentido e outros noutro sentido — parece-me que os que melhor interpretaram o dispositivo legal, foram os que decidiram no sentido de se adotar como exceção à lei, quando houver fraude ou tentativa de fraude. Uma vez que ficou provada a evidência de que não houve qualquer indício de tentativa de fraude e que os eleitores que votaram errado, na seção eleitoral, não votaram em qualquer outra, entendendo que não há razão para, não se apurar os votos desses eleitores que, tinham direito, como qualquer outro, a votar na eleição que se realizava.

5. São estes, Senhor Presidente, os fundamentos pelos quais dou provimento ao presente recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, fazendo um exame das nulidades, um cálculo de defeitos, distingi o que era essencial à validade do ato, daquilo que representa anseio de perfeição, no concernente. No caso, fálhou o anseio de perfeição, mas atendeu-se ao essencial e tanto basta para obstar modificações.

Senhor Presidente, estou de pleno acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, eliminada a hipótese de fraude ou tentativa de fraude, com a prova de que os eleitores não exerceram o direito de voto, em qualquer outra seção, evidentemente, a nulidade invocada seria nua e sem fomento de justiça.

Estou de acôrdo com o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 5.659

Processo nº 924 — Classe X — Distrito Federal

Postos de alistamento eleitoral. Sua instalação na sede, agências ou escritórios dos jornais e revistas, devidamente registrados no País.

Rejeitada sugestão da Federação Nacional e Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, rejeitar a sugestão em apreço, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1958.

Presidiu este julgamento o Exmº Sr. Min. Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho. a) Cunha Vasconcellos Filho, Relator vencido. a) Haroldo Valladão, nos termos das notas taquigráficas. a) Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em 18-11-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, a Federação Nacional e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro requer a instalação, na sede, agências, ou escritórios, dos jornais e revistas, devidamente registrados no território nacional, de postos de alistamento eleitoral, sob a responsabilidade, cada um, de funcionários designados pelo Tribunal Regional, ou pelos juizes da zona. Justifica o pedido com a facilitação do alistamento e acrescenta:

“Para tanto, os jornais ou revistas que desejassem, fariam requerimentos à competente autoridade da Justiça Eleitoral que, examinando ou mandando examinar, a acessibilidade do “Posto”, a segurança, propriedade e aparelhamento do local indicado para sua instalação, deferiria o pedido, comunicando sempre à entidade sindical máxima da imprensa, na região ou zona eleitoral, o motivo determinante da denegação do pedido, se ocorresse a denegação.

Os órgãos da imprensa atendidos nas instalações de “Postos”, ao receberem a indispensável autorização para mantê-los, assumiriam, por escrito, o compromisso de, após trinta dias da instalação, garantirem o alistamento de pelo menos 100 eleitores por dia, ou nos dias em que funcionarem, se não o fizerem diariamente, sob pena de imediata cassação da autorização.

Nos “Postos” instalados pelos órgãos da imprensa, o funcionário da Justiça Eleitoral destacado para dirigi-lo, aceitará a inscrição de alistamento para qualquer Zona, cumprindo-lhe depois, decorrido prazo curto remeter as inscrições feitas perante ele, com os documentos respectivos, à zona da residência declarada pelo alistando.”

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

“Mediante a petição de fls. 2-4, a Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, por intermédio de seu Presidente, sugerem a este Colendo Tribunal Superior “que seja permitido aos jornais e às revistas devidamente registradas no território nacional, a instalação, em suas sedes, agências ou escritórios, de “Postos de Alistamento Eleitoral” sob a responsabilidade cada um, de funcionário designado pelos Tribunais Regionais ou pelos Juizes de Zonas”; sugerindo, ainda, medidas para o funcionamento desses “Postos”.

O art. 4º da Resolução nº 5.494, de 28 de junho último, deste Egrégio Tribunal invocado a fls. 2, com a redação que lhe foi dada em 1º de outubro corrente estabelece que: “nas repartições públicas, autárquicas, entidades paraestataes, sociedades de economia mista, Caixas Econômicas Federais, ou Estaduais, sindicatos, fábricas, hospitais, entidades de classe, estabelecimentos de ensino superior e instituições religiosas, culturais ou esportivas, onde se reúnem diariamente, em grande número, servidores, empregados, dependentes, associados, participantes, recomenda-se a organização de listas relativas a grupos de alistandos cujas residências estejam na mesma Zona Eleitoral, devendo essas listas ser remetidas aos respectivos juizes eleitorais até o dia 31 de dezembro de 1957”, não podendo, portanto, a instalação de Postos, como os sugeridos pelos Requerentes de fls. 2/4.

O art. 5º da mesma Resolução, no entanto, prevê a possibilidade de instalação de Postos de Alistamento, em casos especiais, assim dispondo:

"Art. 5º — O Juiz Eleitoral, quando não cabível a providência de que cogita o art. 12, deverá instalar dentro no prazo de 30 dias nas vilas, distritos de paz e povoados que tenham núcleo eleitoral ponderável, um posto de alistamento, designando para aí exercer as atribuições do art. 13, um funcionário público federal, estadual ou municipal do próprio cartório ou previamente requisitado".

E o art. 12, ainda daquela Resolução, estabelece:

"Art. 12 — Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral nomear juizes preparadores para auxiliar o alistamento eleitoral, em termos, distritos e povoados, distantes da sede do Juízo Eleitoral ou de difícil acesso".

Verifica-se, por conseguinte, que os "Postos de Alistamento", não são, propriamente, desconhecidos, ou não admitidos, pela legislação eleitoral, sendo, consequentemente, possível, em tese pelo menos, o atendimento do pedido de fls. 2/4.

Assim sendo, e caso este Colendo Tribunal, com o intuito, já inúmeras vezes manifestado, de facilitar o alistamento eleitoral, entender conveniente para o serviço eleitoral, aceitar a sugestão objeto deste processo, somos por que seja baixada uma Resolução regulamentando a instalação e o funcionamento dos Postos de Alistamento em questão.

Na hipótese de ser baixada essa Resolução, sugerimos, *data venia*, que, entre outros dispositivos, dela conste: que os postos só podem ser instalados mediante prévia aprovação dos Tribunais Regionais; que seja observado o máximo rigor, com referência aos jornais e revistas que requererem a instalação de Postos, só se deferindo os pedidos daqueles de comprovada idoneidade e capacidade para a realização dos trabalhos a que se propõem; que esses Postos sejam dirigidos por Juizes Preparadores, nomeados pelos Tribunais Regionais, e observando-se, no que fôr cabível, o disposto nos artigos 12, 13 e 14, da aludida Resolução nº 5.494".

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) Senhor Presidente. o requerimento vai além do que está no art. 4º da nossa Resolução, que permite a organização de listas nas repartições públicas, autarquias, entidades, etc., onde se reúne grande número de servidores ou empregados, recomendando-se a organização de listas, relativas a grupo de alistandos cujas residências estejam na mesma Zona Eleitoral..."

O que pedem os requerentes, a Federação Nacional e o Sindicato dos Jornalistas do Rio de Janeiro, se aproxima do disposto no art. 12, que permite a instalação de postos eleitorais em lugares distantes da sede de juizes eleitorais, lugares de difícil acesso. O que aqui se pleiteia é que, em cada jornal ou revista registrado, se estabeleça a instalação, em sua sede, agência ou escritório, de postos de alistamento eleitoral, sob a responsabilidade de um funcionário designado pelo Tribunal e pelos juizes de zona. Dêsse modo, Sr. Presidente, o que pleiteia o requerente exigiria a alteração da nossa Instrução, Resolução nº 5.494.

O Dr. Procurador Geral sentiu isso em seu parecer, e entendendo que o intuito é justificável, porque o que se visa é acelerar o alistamento eleitoral, concluiu no sentido de que seria possível estabelecer esses postos eleitorais, também em jornais e revistas registrados, com a observância dos arts. 5 e 12 da nossa Resolução anterior, assim ampliada, mas com algumas restrições que S. Excia. propõe. As restrições, já li; são as seguintes: que os postos só podem ser instalados mediante prévia aprova-

ção dos Tribunais Regionais; que seja observado o máximo rigor, com referência aos jornais e revistas que requererem a instalação de Postos, só se deferindo os pedidos daqueles de comprovada idoneidade e capacidade para a realização dos trabalhos a que se propõem; que esses Postos sejam dirigidos por juizes preparadores, nomeados pelos Tribunais Regionais, e observando-se, no que fôr cabível, o disposto nos artigos 12, 13 e 14, da aludida Resolução nº 5.494.

Sr. Presidente, como o intuito é facilitar o alistamento eleitoral, concordo com o parecer do Dr. Procurador Geral, no sentido de ampliar aquela nossa Resolução, mas com as cautelas que S. Excia. propõe no final do seu parecer.

(O Senhor Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Senhor Ministro Relator).

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Senhor Presidente, pergunto ao eminente Relator: V. Excia. concorda com a instalação de Postos na redação de jornais e revistas registrados?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Sim, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Senhor Presidente, qualquer dia vem se pleitear, perante este Tribunal, o alistamento a domicílio e vamos fazer essa concessão! Quantos jornais há, nesta Capital, registrados! Todos eles terão o direito de exigir esta mesma providência e, segundo estou informado, esse critério não tem dado rendimento, mesmo nos lugares onde se justificaria. O grande público ignora esses recursos; sabe que o alistamento se faz na sede da zona eleitoral. O que se quer é dar azas ao espírito acomodaticio, fazer a inscrição a dois passos, para os que ali estiverem. Então, se invoca o interesse público. Essa invocação de interesse público está tão sedida em nosso País, que justifica, até, pedidos como este.

Data venia do Sr. Ministro Relator, voto contra.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, invalidado como foi pelo artigo 70 da lei nº 2.550 o alistamento eleitoral que se processou durante mais de dez anos, ficou a Justiça Eleitoral com o grave e pesado encargo de refazer o eleitoral do país, dentro de prazo relativamente curto, mediante novo sistema de inscrição.

Circunstâncias que não importa agora examinar geraram o temor de completo fracasso da missão confiada à Justiça Eleitoral.

Para atender à necessidade de facilitar e estimular por todos os meios o alistamento dentro das novas exigências legais, este Tribunal, valendo-se da atribuição expressamente conferida no artigo 196 do Código Eleitoral, baixou, pela Resolução nº 5.494, instruções complementares às que já havia expedido através das Resoluções números 2.535 e 5.438.

As providências principais contidas nas novas Instruções encontram-se, precisamente, nos artigos 4º e 5º, mais de uma vez citados neste processo.

O artigo 4º, que veio a sofrer alterações na redação destinada a dilatar o âmbito de sua aplicação, cogita de inscrição a realizar-se na própria sede das repartições, autarquias, associações religiosas etc., por funcionário designado pelo Juiz Eleitoral, à vista de listas que lhe deveriam ser reme-

tidas no prazo de 30 (trinta) dias, mais tarde prorrogada até 31 do corrente mês. Já o artigo 5º determina que, não cabendo a medida de nomeação dos juizes preparadores, sejam instalados postos de alistamento nas vilas, distritos e povoados com ponderável núcleo eleitoral, sob a direção de funcionário público, de reconhecida idoneidade.

A primeira vista, ambas as providências se equivalem e identificam, mas, na verdade, são bem diferentes uma da outra. Assim, enquanto os postos de alistamento (artigo 5º) — pe'o menos em regra, funcionam dentro do território de cada Zona Eleitoral e destinam-se a todo e qualquer alistando na mesma residente, o serviço de alistamento nas repartições, autarquias etc. (artigo 4º) é reservado aos que, de qualquer forma, estejam vinculados àquelas entidades, sejam eleitores da mesma Zona ou não. O posto eleitoral é apenas uma ramificação do cartório eleitoral da zona a que pertence; está aberto para qualquer eleitor da zona, mas somente para eleitor que pertencer a tal zona. O serviço de alistamento em qualquer das entidades referidas no artigo 4º atende aos alistandos de todas as zonas, desde que tais alistandos tenham qualquer relação de emprego, dependência, associação, participação etc. com tais entidades.

Por isso mesmo, se os postos eleitorais se mostrarem úteis, durarão enquanto durar o alistamento, ao passo que os serviços especiais de inscrição nas repartições etc. funcionarão apenas transitóriamente.

Dadas estas explicações, senti vontade de verificar a situação atual do alistamento. Para isto, não temos melhor espelho de que o Distrito Federal, onde obviamente, as Instruções deste Tribunal teriam de atuar mais intensamente e em toda a sua plenitude.

O Distrito Federal, como é sabido, está dividido em 15 Zonas, pela forma seguinte:

1ª Zona — Freguesias de Candelária, São José, Ajuda, São Domingos, Sacramento, Santa Rita, Gamboa, Ilhas e Território de Fernando de Noronha.

2ª Zona — Freguesia de Santo Antônio, Santana e Espírito Santo.

3ª Zona — Freguesias de Santa Teresa e Glória.

4ª Zona — Freguesias de Lagoa e Gávea.

5ª Zona — Freguesia de Copacabana.

6ª Zona — Freguesias de Engenho Velho e Rio Comprido.

7ª Zona — Freguesias de Tijuca e Andaraí.

8ª Zona — Freguesias de Engenho e Meyer.

9ª Zona — Freguesia de São Cristóvão.

10ª Zona — Freguesia da Piedade.

11ª Zona — Freguesias de Penha e Irajá.

12ª Zona — Freguesias de Pavuna e Madureira.

13ª Zona — Freguesias de Anchieta e Jacarepaguá.

14ª Zona — Freguesia de Inhaúma.

15ª Zona — Freguesias de Campo Grande, Guaratiba, Santa Cruz e Realengo.

Vejamos agora o que se fez na aplicação das Instruções deste Tribunal. Já foram criadas 17 postos eleitorais, de acordo com o art. 5º da Resolução nº 5.494, assim distribuídos:

Posto de Alistamento

Justiça Eleitoral do Distrito Federal

1ª Zona — Rua Fernandes da Fonseca, 88 — Ribeira — Ilha do Governador e Escola Benjamim Constant — Praça Mal. Hermes — Santo Cristo.

2ª Zona — Rua do Riachuelo, 221 — Loja.

3ª Zona — Av. Beira Mar, 436 — Fora de zona.

10ª Zona — Rua Emílio de Menezes, 230 — Piedade.

11ª Zona — Av. dos Democráticos, 319 — Biblioteca da Escola Oswaldo Cruz.

12ª Zona — Rua Carvalho de Souza, 274 — Madureira — Rua Coronel Camisão, 2-A — Cordovil — Rua Alvarenga Peixoto, 6 — Vigário Geral.

13ª Zona — Av. Ernani Cardoso, 258 — 8º D. Aguas — Cascadura.

14ª Zona — Rua Aristides Caire, 80 — 22º DP do DFSP — Meier.

15ª Zona — Rua Amaral Costa, 140 — 14º D. Obras da PDF — Campo Grande — Rua Francisco Real, 2.045 — Bangu.

Quanto à providência recomendada no art. 4º da referida Resolução, funcionam presentemente serviços de alistamento nos Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica já tendo sido feito a inscrição de eleitores em cerca de 30 estabelecimentos.

Os serviços de alistamento vêm na Capital crescendo de mês para mês, em proporção considerável.

Estive ainda ontem colhendo dados na Secretaria do Tribunal Regional sobre o movimento de inscrição no mês de novembro. Ainda não haviam sido recebidas informações de todas as Zonas, mas as que haviam chegado relativamente a 6 zonas apenas, dão bem a medida da intensificação do alistamento.

Assim o número de eleitores inscritos é de 5.802, na 4ª Zona, de 3.072 na 19ª; de 7.010 na 5ª; e de 7.176, na 7ª. Ao todo, 36.007 eleitores em seis (6) Zonas apenas. A previsão é de que o número dos inscritos no Distrito Federal, no mês de novembro ultrapasse 86.000. Pode afirmar-se com segurança que, mantido o ritmo atual do alistamento, o Distrito Federal entrará em 1958 com mais de meio milhão de eleitores. Se atentarmos em que o número de eleitores, do antigo alistamento era de 965.481, mas que compareceram nas eleições de 1955, apenas 687.831, tudo leva a crer que até fins de fevereiro, estará excedido aquele número.

Demorei-me, Sr. Presidente no exame da situação do alistamento no Distrito Federal em primeiro lugar, porque ele nos oferece uma imagem do alistamento nas grandes cidades, ao alcance da nossa vista e observação, e em segundo lugar, porque a sugestão contida no presente processo visa, como é evidente, precipuamente senão e exclusivamente, ao Distrito Federal.

A Federação Nacional e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro representam a este Tribunal sobre a conveniência de ser permitido aos jornais e às revistas devidamente registrados no território nacional a instalação, em sua sede, agência ou escritório de Posto de Alistamento. Mas estes Postos de Alistamento, de que cogita a sugestão, não são os previstos no art. 5º das Instruções, nem correspondem aos serviços de alistamento recomendados no seu art. 4º, estes servindo apenas para os alistandos vinculados às entidades onde funcionam tais serviços e aqueles franqueados a inscrição dos eleitores de uma única zona.

Os Postos de Alistamento a serem instalados nas sedes, agências ou escritórios de órgãos da imprensa, atenderiam aos alistandos de qualquer uma das 15 Zonas Eleitorais do Distrito Federal ou das Zonas Eleitorais das Comarcas onde fossem admitidos.

E' certo, Sr. Presidente, que sob o aspecto da legalidade, nenhuma objeção se poderia aduzir contra a sugestão. Não se levanta nenhum obstáculo legal contra a instalação de posto eleitoral a serviço comum das zonas em que se dividir a comarca. Segundo estou informado, na Capital de São Paulo, todas as Zonas Eleitorais têm sede no próprio Palácio onde se reúne o Tribunal Regional. Aqui mesmo, no Distrito Federal, ainda existem 8 (oito) zonas sediadas fora dos limites do seu território.

Neste edifício estão os cartórios de três zonas eleitorais. Mais do que isso: a 3ª Zona, que abrange os sufrágios de Santa Tereza e Glória, além de ter sede à Av. Franklin Roosevelt, dispõe de um posto eleitoral à Av. Beira Mar nº 436, o que importa dizer que tanto o cartório como o Posto Eleitoral estão fora do território de sua jurisdição.

Assim, nenhuma proibição legal existe contra a instalação de um posto eleitoral, no centro da cidade, para o alistamento dos eleitores de todas as Zonas do Distrito Federal.

Mas, se não seria legal a instalação do Posto Eleitoral com a amplitude agora advogada, entendo que não há conveniência nessa instalação.

Todos que participaram do primeiro alistamento realizado pela Justiça Eleitoral, ainda têm bem viva a recordação do tumulto, do atropelo, da confusão a que nos sujeitou a reunião dos serviços de várias Zonas no mesmo local.

Por outro lado, se, na verdade, eleitores de todas as Zonas, em grande número, exercem atividade no centro da cidade, o que constitui uma forte razão a favor da sugestão, o certo é que a providência prevista no art. 4º da Resolução nº 5.494 atende satisfatoriamente aos alistamentos que se encontram naquela situação.

A sugestão, é bem de ver, não cogita da instalação de um único posto de alistamento aberto a eleitor de todas as zonas. Se a Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro dispusesse de um edifício ou de um grupo de salas amplas de fácil acesso para a instalação de um posto eleitoral nas condições e com as finalidades projetadas, ainda que não pareça necessário a adoção de tal providência, peço menos nesta Capital, eu me inclinaria em acolher a sugestão. Mas, este não é o sentido da sugestão, que visa à instalação de postos de alistamento em sedes, agências ou escritórios de jornais e revistas, o que poderá dar causa à criação, não de um, mas de vários Postos de Alistamento, em que será necessária a concentração de grande número de funcionários de todas as zonas eleitorais.

Assim, Sr. Presidente, embora reconhecendo o elevado propósito com que foi trazida a este Tribunal, a sugestão formulada e subscrita pelo procurador da Federação Nacional dos Jornalistas e Sindicato dos Jornalistas Profissionais, o eminente homem público que não tem poupado esforço na luta a que se dedicou para dar ao Distrito Federal a expressão política que lhe cabe no País, entendo que a adoção de providência sugerida a este Tribunal acarretaria séria dispersão de pessoal e, portanto, da atividade dos órgãos incumbidos dos serviços de alistamento, o que precisamos evitar para não se interromper o ritmo animador de seu desenvolvimento.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Senhor Presidente, confesso, lisamente que a memória não me está ajudando, para uma fixação perfeita do ponto de vista em que se colocou o Senhor Ministro Relator. Estava prestando atenção, especialíssima, ao voto do Senhor Ministro Vieira Braga, mas não posso dominar o assunto.

Nessas condições, para um exame mais cuidadoso da matéria, peço vista dos autos.

VOTOS

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Senhor Presidente, já se viu, pelo relatado pelo Senhor Ministro Haroldo Valladão e pelo debate travado em torno do assunto objeto de julgamento, que se trata de sugestão da Federação Nacional dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais, no sentido de serem instaladas, em suas sedes, agências ou escritórios, postos de alistamento eleitoral, sob a responsabilidade, cada um, de funcionários designados pelos Tribunais Regionais. O assunto já se me afigura

amplamente esclarecido e tenho para mim, *data venia* de provectas opiniões em contrário, que o ponto de vista em que se colocaram os Senhores Ministros Vieira Braga e Cunha Vasconcellos é o que corresponde ao que deve ser. A fundamentação dos votos de um e de outro daqueles dois eminentes magistrados, *data venia*, faço-a minha; porque, realmente, se em termos de tese, ou se, em termos gerais, a sugestão se justifica e há o propósito de auxiliar, quanto possível, o alistamento eleitoral; por outro lado de-atomiza em excesso a atividade dos componentes da Justiça Eleitoral, podendo acarretar prejuízo de maior.

* * *

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Senhor Presidente, com a devida *venia* dos eminentes Senhores Ministros Relator e Nelson Hungria também acompanho o ponto de vista sustentado pelo Senhor Ministro Cunha Vasconcellos e reforçado pelas considerações feitas pelo eminente Senhores Ministros Vieira Braga e Arthur Marinho. Embora bem inspirada a sugestão, o seu acolhimento, na prática, poderia resultar na perturbação do serviço eleitoral. E o bom andamento do serviço eleitoral é o que deve prevalecer no exame do assunto.

Este, o meu voto.

RESOLUÇÃO Nº 5.781

Consulta nº 1.152 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Os sacerdotes do Clero Secular não podem ser enquadrados no § 2º do art. 19 das Instruções nº 5.235.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente à consulta, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1958.

Presidiu este julgamento o Exmº Sr. Min. Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho. — a) Nelson Hungria. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator designado. — Haroldo Valladão, Vencido nos termos das notas taquigráficas em apenso. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em 18-11-60.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, passou a V. Exª o seguinte telegrama:

"Em vista comunicação telegráfica vossência, sobre resolução desse Egrégio Tribunal a respeito transferência eleitorais religiosas pela ordem a que pertencem, tomada em sessão treze maio, consulta-se religiosos pertencentes clero secular, também podem ser enquadrados no parágrafo segundo do artigo dezanove das instruções ns. 5.235 de 1956".

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, o Tribunal recorda-se desse caso, de que fui relator: eram religiosas que foram transferidas. Parece-me que a consulta foi do Estado do Rio. Decidimos que elas podiam ser enquadradas naqueles casos de transferência previstos no art. 19 § 2º das nossas Instruções. Entendi, então, que a enumeração do dispositivo não era taxativa, era exemplificativa, e votei nesse sentido. O Tribunal me acompanhou. Não sei se o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos foi vencido; não me

lembro bem: S. Ex^a deve recordar-se. Houve sugestão no sentido de que se comunicasse a decisão, telegraficamente, a todos os Tribunais Regionais. Dai, agora, o pedido para estender a mesma orientação aos membros do clero secular, transferidos.

Meu voto é respondendo afirmativamente.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, veja-se que se está realizando o que prevê, por ocasião da decisão do processo anterior, de nº 1.127.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — A idéia da consulta é estender o que diz respeito ao clero regular também ao clero secular.

Decidimos assim para os religiosos de clero regular e, agora, podemos decidir da mesma maneira para os membros de clero secular. É o que se pretende, na consulta. Os que pertencem ao clero secular, quando são transferidos, o são também por ordem de seu superior, a quem devem obediência. Por conseguinte, o problema é de transferência.

Eles cumprem ordem do superior, que é o bispo; quando são transferidos de uma paróquia para outra, estão sujeitos a ir.

A minha resposta, portanto, é que os membros do clero secular gosam também dessa isenção.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, ao ser honrado pelos apartes, estava referindo-me ao voto que proferi, no caso anterior. Acentuei que a circunstância da exceção admitida por ocasião do julgamento daquele processo já estava justificando outros pedidos de exceção. Entretanto, temos lei expressa sobre o assunto; e, já agora, estamos desprezando, *data venia*, os termos positivos, imperiosos da lei, para ampliar, para talvez até desatender à sua própria finalidade, a finalidade com que ela impôs essa restrição.

A lei nº 2.550, dispondo sobre o assunto, declara, no art. 10:

"A transferência de título eleitoral, como decorrência da transferência de domicílio eleitoral, só será admitida satisfeitas as seguintes exigências, além das mencionadas no artigo 39 e parágrafos do Código Eleitoral:

a) entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

b) transcorrência pelo menos de 1 (um) ano da inscrição primitiva;

c) residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial.

Parágrafo único. O disposto nas letras b e c, deste artigo, não se aplica quando se tratar da transferência de título eleitoral de servidor público civil, ou militar, ou autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção".

Esta exceção, mencionada no parágrafo único do art. 10 da lei nº 2.550 é que constitui o § 2º do art. 19 das Instruções referidas. Quer-se a dispensa desta exigência da lei em relação ao clero que se referiu. A distinção que trazem de razões o Senhor Ministro Relator e o Senhor Presidente, para mim, para o ponto de vista em que me coloco, não tem importância.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — V. Ex^a tem ponto de vista radical.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Entendo que em qualquer hipótese, que não se enquadre no parágrafo único do art. 10 da lei nº 2.550, não pode ser atendida por este Tribunal e se o Tribunal, por considerações à margem da lei, começa a abrir exceções, entendo eu, perde autoridade para negá-la a qualquer membro das outras classes que

se apresentem aqui com seus pedidos. Chegaremos à conclusão de riscar o que a lei dispõe. Não somos, como diz, frequentemente, o nosso ilustre e bravo colega Ministro Arthur Marinho, estadistas judiciais; somos aplicadores da lei, temos que nos curvar submissos ao que o legislador nos dita e o que estamos fazendo, na hipótese, é exatamente, sairmos dos termos da lei.

Por essa razão e mais as que constam do seu voto Senhor Presidente, respondo negativamente à consulta.

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, acompanho o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos. Fico com as exceções legais e as regras legais. Começamos a ampliar, a abrir exceções, vamos dilatando a exceção e transformando-a em regra.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

O Senhor Ministro Candido Lobo — Senhor Presidente, só podemos legislar no silêncio da lei ou, por equidade, segundo o art. 114 do Código de Processo. Fora disso, não. No caso, a lei prevê, de maneira impeditiva. De outra forma, teríamos de construir uma solução dentro do objetivo geral que, *data venia* do Senhor Ministro Relator, creio ser impossível.

Acompanho o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

RESOLUÇÃO Nº 5.847

Consulta nº 1.198 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Não pode exercer o cargo de escrivão, eleitoral quem pertencer a diretório de partido político.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que não pode exercer o cargo de escrivão eleitoral quem pertencer a diretório de partido político, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cunha Vasconcellos, Relator. — F. P. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

Publicado em 11-11-60.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, o Des. Presidente do Tribunal Regional do Ceará consulta este Tribunal como deve ser interpretado o art. 186 do Código Eleitoral, tendo em vista que inúmeros escrivães teriam ingressado em diretórios políticos locais.

Ouvida a Procuradoria Geral assim se manifestou:

"Segundo o art. 186 do Código Eleitoral, os escrivães eleitorais e os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretórios de partido político, sob pena de demissão, e o art. 47 da Lei nº 2.550, de 27-7-55, também estabelece:

"Não poderá servir como escrivão eleitoral ou juiz preparador, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu conjugue e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau inclusive".

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda à Consulta formulada, informando ao ilustre Consulente que, *ex vi legis*, devem ser demitidos, os escrivães eleitorais que ingressarem em Diretórios de Partidos Políticos."

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, voto na inteira conformidade do parecer do Dr. Procurador Geral, isto é, no sentido de que os escrivães que ingressaram em diretórios de partidos políticos devem ser demitidos de seus lugares na Justiça Eleitoral.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.882

Consulta n.º 1.251 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

O art. 6º da Resolução n.º 5.080, de 22-9-55, continua em vigor para o efeito único do recebimento de vencimentos por parte dos cidadãos que não se inscreveram no prazo legal.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, no sentido de que continue em vigor o art. 6º da Resolução n.º 5.080, de 22 de setembro de 1955, para o único efeito de recebimento de vencimentos, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1958.

Presidiu este julgamento o Exmº Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho. — Nelson Hungria. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

Publicado 18-11-60.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul dirige a esta Corte a seguinte consulta:

"Tenho a honra de submeter à apreciação desse Colendo Tribunal a inclusa resolução deste Pretório, de acordo com a deliberação tomada em sessão.

Outrossim, aproveito o ensejo para consultar esse Colendo Tribunal se após o encerramento do prazo para alistamento, ocorrido no dia 24 de julho p.p., os cidadãos, obrigados a se inscreverem eleitores, e que não o fizeram no prazo legal, podem requerer suas inscrições, valendo o recibo fornecido pelo Cartório como documento para os fins previstos no art. 39, da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955.

Fenso que o disposto no artigo 6º da Resolução n.º 5.080, desse Colendo Tribunal, de 22 de setembro de 1955, não está mais em vigor e somente tinha a sua razão de ser no período de suspensão do alistamento que procedeu as eleições de 1955. Tanto assim que a Resolução n.º 5.235 apenas permitia que o recibo fornecido ao cidadão que requer inscrição o habilitaria a praticar os atos mencionados no art. 38, § 1º da Lei n.º 2.550, durante o ano de 1956, somente".

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, a consulta prende-se à deliberação tomada por este Tribunal na sessão de 19 do corrente, admitindo a indicação que fiz, no sentido de se declarar subsistente o art. 6º da Resolução n.º 5.080, de 22 de setembro de 1955, tão só para o efeito de recebimento de vencimentos.

A resposta a ser dada à presente consulta é no sentido de que o dispositivo acima mencionado continua em vigor somente para o fim de recebimentos de vencimentos e salários.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.032

Processo n.º 1.293 — Classe X — Distrito Federal

Registro de alteração efetuada no Diretório Nacional do P.S.D., em vista das modificações do Diretório Regional do Território do Rio Branco.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar-se por ciente da modificação, feita, que será devidamente anotada, de acordo com as notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 1º de outubro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cunha Vasconcellos, Relator. — F. P. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

Publicado em 11-11-60.

A modificação havida no Diretório Regional do Território do Rio Branco, acha-se publicada na Seção "Noticiário", deste Boletim.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Trata-se de comunicação do Partido Social Democrático, sobre alteração de seu Diretório Regional, nos seguintes termos:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos efeitos legais, que o Diretório Nacional do Partido Social Democrático, em sua reunião de 14 de agosto de 1958 aprovou o novo Diretório Regional do Território do Rio Branco, que ficou assim constituído:"

Nessas condições, o Partido comunica que o Diretório Nacional aprovou a composição do Diretório Regional do Território do Rio Branco.

Os documentos necessários estão juntos, por cópia e foram à Secretaria para efeito de conferência. Houve uma exigência: apresentação do livro de Atas. A Chefe da seção correspondente declara:

"Pela comunicação de fls. 2, o partido comunicando alteração naquele Diretório Regional informa que o Presidente é o Senhor Bernardino Dias de Souza Cruz.

Importando dita comunicação em modificação do Diretório Nacional, parece-nos devida o partido apresentar o livro de Atas para ser feita a conferência com a cópia de fls. 4 a 11 — art. 77, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."

O processo foi à Procuradoria Geral, que nada opôs ao registro solicitado.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de dar-se este Tribunal por ciente da alteração feita e mandar anotá-la.

Decisão unânime.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PORTARIA

Tendo obtido exoneração do cargo de Procurador Geral da República por força do qual exercia o Ministério Público junto ao Tribunal Superior Eleitoral, quero deixar expressos meus agradecimentos e elogios aos servidores abaixo discriminados, que encontrei nesta Casa e que muito me auxiliaram nos árduos encargos de minhas funções: a Secretária Carmen Adamo da Silva Carmo, funcionárias Maria Amélia Meira Carmo da Silva, Consuelo de Berredo Guimarães e Aristides de Oliveira. Justíssimo é salientar que, no ato da transferência da Procuradoria Geral Eleitoral para Brasília,

língua, necessário se tornou exigir duplo esforço da única funcionária transferida, a Secretária Carmen Adamo da Silva Carmo que, durante os 6 primeiros meses trabalhou só e, com a maior boa vontade e eficiente colaboração, conseguiu que o serviço continuasse rigorosamente em dia.

Manifesto também meu reconhecimento à funcionária Elza Sant'Anna Lagôa que há dois meses vem, com eficiência, auxiliando o serviço desta Procuradoria Geral Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1960. — Carlos Meirelles Silva, Procurador Geral Eleitoral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 641-A — 1959

Altera o quadro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça com emendas e da Comissão de Finanças com substitutivo.

PROJETO Nº 641-59, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, modificado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, e 2.831, de 20 de julho de 1956, fica alterado nos termos da presente Lei e tabelas que a acompanham.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) de Bibliotecário O; 1 (um) de Ajudante de Almoхарife K e 10 (dez) de Servente F.

Parágrafo único. O atual cargo de Almoхарife L fica classificado no padrão N.

Art. 3.º São criadas as seguintes funções gratificadas: 1 (uma) de Secretário do Presidente do Tribunal FG-1; 1 (uma) de Secretário do Corregedor-Geral FG-3; 1 (uma) de Secretário do Diretor-Geral FG-3; 2 (duas) de Secretário de Diretor de Serviço FG-4 e 1 (uma) de Encarregado de Oficina FG-5.

Art. 4.º São criados os seguintes cargos nas carreiras de Oficial Judiciário e de Auxiliar Judiciário: 1 (um) de Oficial Judiciário O; 2 (dois) de Oficial Judiciário N; 3 (três) de Oficial Judiciário M; 4 (quatro) de Oficial Judiciário L; 5 (cinco) de Oficial Judiciário K; 7 (sete) de Oficial Judiciário I e 23 (vinte e três) de Auxiliar Judiciário H.

Art. 5.º Para o preenchimento dos cargos decorrentes da criação dos cargos previsto no artigo anterior e da promoção dos atuais ocupantes dos cargos existentes para os novos criados fica dispensada a exigência do interstício até a normalização das carreiras.

Parágrafo único. Para completar o quadro de que trata esta Lei, nos cargos inicial de carreira por ela criados, serão aproveitados preferencialmente os funcionários requisitados que estejam a serviço do Tribunal há mais de dois anos, feita a seleção mediante concurso interno.

Art. 6.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso a classe inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 7.º As eventuais vagas verificadas na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário consequentes às promoções de atuais ocupantes dos cargos, serão preenchidas por concurso público, organizado pela Presidência do Tribunal, com a aprovação das respectivas nomeações pelo mesmo órgão.

Art. 8.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 9.º Os funcionários que, em virtude desta Lei, forem aproveitados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias (Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, art. 5.º).

Art. 10.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente Lei no corrente exercício.

Art. 11.º Aplica-se aos funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o disposto no art. 194, § 2.º, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

Art. 12.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

QUADRO I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			AUMENTO		
Número de cargos	CARREIRA OU CARGO	Símbolo. Padrão ou Classe	Número de cargos	CARREIRA OU CARGO	Símbolo. Padrão ou Classe	Número de cargos	CARREIRA OU CARGO	Símbolo. Padrão ou Classe
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
1	Secretário Diretor-Geral . . .	PJ-1	1	Secretário Diretor-Geral . . .	PJ-1			
2	Diretor de Serviço	PJ-2	2	Diretor de Serviço	PJ-2			
1	Auditor Fiscal	PJ-2	1	Auditor Fiscal	PJ-2			
15	Chefe de Serviço	PJ-4	15	Chefe de Serviço	PJ-4			
1	Taquigrafo	O	1	Taquigrafo	O	1	Bibliotecário	O
1	Arquivista	N	1	Arquivista	N	*	Almoxarife	N
1	Almoxarife	L	1	Almoxarife	N			
			1	Ajudante de Almoxarife . . .	K	1	Ajudante de Almoxarife . . .	K
1	Zelador	N	1	Zelador	N			
1	Ajudante de Zelador	K	1	Ajudante de Zelador	K			
1	Porteiro	L	1	Porteiro	L			
1	Ajudante de Porteiro	K	1	Ajudante de Porteiro	K			
1	Motorista Mecânico	K	1	Motorista Mecânico	K			
8	Motorista	J	8	Motorista	J			
9	Auxiliar de Portaria	J	9	Auxiliar de Portaria	J			
8	Auxiliar de Portaria	I	8	Auxiliar de Portaria	I			
17	Auxiliar de Portaria	H	17	Auxiliar de Portaria	H			
8	Artífice	J	8	Artífice	J			
6	Artífice	I	6	Artífice	I			
4	Artífice	H	4	Artífice	H			
6	Ascensorista	H	6	Ascensorista	H			
1	Oficial de Justiça	I	1	Oficial de Justiça	I			
29	Serventes	G	29	Serventes	G	20	Serventes	F
			10	Serventes	F			

QUADRO I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			AUMENTO		
Número de cargos	CARREIRA OU CARGO	Símbolo Padrão ou Classe	Número de cargos	CARREIRA OU CARGO	Símbolo Padrão ou Classe	Número de cargos	CARREIRA OU CARGO	Símbolo, Padrão ou Classe
	<i>Cargos de carreira</i>			<i>Cargos de carreira</i>			<i>Cargos de carreira</i>	
4	Oficial Judiciário	O	5	Oficial Judiciário	O	1	Oficial Judiciário	O
6	Oficial Judiciário	N	8	Oficial Judiciário	N	2	Oficial Judiciário	N
8	Oficial Judiciário	M	11	Oficial Judiciário	M	3	Oficial Judiciário	M
18	Oficial Judiciário	L	23	Oficial Judiciário	L	4	Oficial Judiciário	L
19	Oficial Judiciário	K	24	Oficial Judiciário	K	5	Oficial Judiciário	K
27	Oficial Judiciário	J	34	Oficial Judiciário	J	7	Oficial Judiciário	J
48	Auxiliar Judiciário	I	63	Auxiliar Judiciário	I	15	Auxiliar Judiciário	I
77	Auxiliar Judiciário	H	100	Auxiliar Judiciário	H	23	Auxiliar Judiciário	H
	<i>Funções gratificadas</i>			<i>Funções gratificadas</i>			<i>Funções gratificadas</i>	
			1	Secretário do Presidente ..	FG-3	1	Secretário do Presidente ..	FG-3
			1	Secretário do Corregedor Geral	FG-3	1	Secretário do Corregedor Geral	FG-3
			1	Secretário do Diretor-Geral	FG-3	1	Secretário do Diretor-Geral	FG-3
1	Assistente do Procurador Regional	FG-4	1	Assistente do Procurador Regional	FG-4			
			2	Secretário do Diretor de Serviço	FG-4	2	Secretário do Diretor de Serviço	FG-4
			1	Auxiliar do Procurador Regional	FG-5			
1	Auxiliar do Procurador Regional	FG-5	1	Encarregado de Oficinas ..	FG-5	1	Encarregado de Oficinas ..	FG-5
						*	Aumento apenas de padrão	

QUADRO 2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de cargos	CARREIRA OU CARGO	Símbolo, Padrão ou Classe	Despesa Anual	Número de cargos	CARREIRA OU CARGO	Símbolo, Padrão ou Classe	Despesa Anual
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		Cr\$		<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		Cr\$
1	Secretário Diretor Geral	PJ-1	360.000,00	1	Secretário Diretor Geral	PJ-1	360.000,00
2	Diretor de Serviço	PJ-2	648.000,00	2	Diretor de Serviço	PJ-2	648.000,00
1	Auditor Fiscal	PJ-2	324.000,00	1	Auditor Fiscal	PJ-2	324.000,00
15	Chefe de Serviço	PJ-4	4.320.000,00	15	Chefe de Serviço	PJ-4	4.320.000,00
1	Taquigrafo	O	204.000,00	1	Taquigrafo	O	204.000,00
				1	Bibliotecário	O	204.000,00
1	Arquivista	N	186.000,00	1	Arquivista	N	186.000,00
1	Almoxarife	L	156.000,00	1	Almoxarife	N	186.000,00
				1	Ajudante de Almoxarife	K	138.000,00
1	Zelador	N	186.000,00	1	Zelador	N	186.000,00
1	Ajudante de Zelador	K	138.000,00	1	Ajudante de Zelador	K	138.000,00
1	Porteiro	L	156.000,00	1	Porteiro	L	156.000,00
1	Ajudante de Porteiro	K	138.000,00	1	Ajudante de Porteiro	K	138.000,00
1	Motorista Mecânico	K	138.000,00	1	Motorista Mecânico	K	138.000,00
8	Motorista	J	960.000,00	8	Motorista	J	960.000,00
9	Auxiliar de Portaria	J	1.080.000,00	9	Auxiliar de Portaria	J	1.080.000,00
8	Auxiliar de Portaria	I	873.600,00	8	Auxiliar de Portaria	I	873.600,00
17	Auxiliar de Portaria	H	1.693.200,00	17	Auxiliar de Portaria	H	1.693.200,00
8	Artífice	J	960.000,00	8	Artífice	J	960.000,00
6	Artífice	I	655.200,00	6	Artífice	I	655.200,00
4	Artífice	H	398.400,00	4	Artífice	H	398.400,00
6	Ascensorista	H	597.600,00	6	Ascensorista	H	597.600,00
1	Oficial de Justiça	I	109.200,00	1	Oficial de Justiça	I	109.200,00
29	Servente	G	2.610.000,00	29	Servente	G	2.610.000,00
				10	Servente	F	840.000,00

QUADRO 2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de cargos	CARREIRA OU CARGO	Símbolo, Padrão ou Classe	Despesa Anual	Número de cargos	CARREIRA OU CARGO	Símbolo, Padrão ou Classe	Despesa Anual
	<i>Cargos de carreira</i>		Cr\$		<i>Cargos de carreira</i>		Cr\$
4	Oficial Judiciário	O	816.000,00	5	Oficial Judiciário	O	1.020.000,00
6	Oficial Judiciário	N	1.116.000,00	8	Oficial Judiciário	N	1.488.000,00
8	Oficial Judiciário	M	1.392.000,00	11	Oficial Judiciário	M	1.914.000,00
18	Oficial Judiciário	L	2.608.000,00	22	Oficial Judiciário	L	3.432.000,00
19	Oficial Judiciário	K	2.622.000,00	24	Oficial Judiciário	K	3.312.000,00
27	Oficial Judiciário	J	3.240.000,00	34	Oficial Judiciário	J	4.080.000,00
48	Auxiliar Judiciário	I	5.241.600,00	63	Auxiliar Judiciário	I	6.879.000,00
77	Auxiliar Judiciário	H	7.669.200,00	100	Auxiliar Judiciário	H	9.960.000,00
	<i>Funções gratificadas</i>				<i>Funções gratificadas</i>		
1	Assistente do Procurador Regional	FG-4	36.000,00	1	Secretário do Presidente	FG-3	48.000,00
				1	Secretário do Corregedor Geral...	FG-3	48.000,00
				1	Secretário do Diretor Geral	FG-3	48.000,00
				1	Assistente do Procurador Regional	FG-4	36.000,00
				2	Secretário de Diretor de Serviço..	FG-4	72.000,00
1	Auxiliar do Procurador Regional..	FG-5	18.000,00	1	Auxiliar do Procurador Regional..	FG-5	18.000,00
				1	Encarregado de Oficina	FG-5	18.000,00
332			41.850.000,00	410			50.476.800,00

QUADRO Nº 3
AUMENTO DA DESPESA
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Número	PADRÃO	Mensal de Um	Mensal de Todos	Anual de Todos	TOTAL
		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1	O	17.000,00	17.000,00	204.000,00	
1	N	2.500,00 *	2.500,00	30.000,00	
1	K	11.500,00	11.500,00	138.000,00	
10	F	7.000,00	70.000,00	840.000,00	1.212.000,00

(*) Diferença do Padrão L para o Padrão N

CARGOS DE CARREIRA

Número	PADRÃO	Mensal de Um	Mensal de Todos	Anual de Todos	TOTAL
		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1	O	17.000,00	17.000,00	204.000,00	
2	N	15.500,00	31.000,00	372.000,00	
3	M	14.500,00	43.500,00	522.000,00	
4	L	13.000,00	52.000,00	624.000,00	
5	K	11.500,00	57.500,00	690.000,00	
7	J	10.000,00	70.000,00	840.000,00	
15	I	9.100,00	136.500,00	1.638.000,00	
23	H	8.300,00	190.900,00	2.290.800,00	7.180.800,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Número	SÍMBOLO	Mensal de Um	Mensal de Todos	Anual de Todos	TOTAL
		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
3	FG-3	4.000,00	12.000,00	144.000,00	
2	FG-4	3.000,00	6.000,00	72.000,00	
1	FG-5	1.500,00	1.500,00	18.000,00	234.000,00
	Total do aumento	—	—	—	8.626.800,00

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

GP-5.885

Em 11 de junho de 1959.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de expor a Vossa Excelência o seguinte:

1 — É perfeitamente conhecida de Vossa Excelência a notória dificuldade com que os serviços eleitorais se defrontam, nesta Capital, no que se relaciona com o problema de pessoal. O Quadro da Secretaria é constituído de apenas 201 funcionários ocupantes das carreiras de Oficial e Auxiliar Judiciários — número evidentemente insuficiente para atender às necessidades das 9 seções da Secretaria e mais os 6 cartórios eleitorais da Capital.

De conformidade com o disposto no art. 11, da Lei nº 2.831, de 20 de julho de 1956, que reestruturou o Quadro da Secretaria, podem ser designados servidores do mesmo Quadro para auxiliarem os serviços dos cartórios eleitorais da Capital. A Secretaria e os aludidos cartórios necessitam, entretanto, funcionários em número muito superior àqueles 201 de que dispõe o Quadro, motivo pelo qual se torna necessária a requisição de grande número de servidores federais, estaduais e municipais, assim como autárquicos, para atenderem às necessidades, sempre maiores, do serviço eleitoral. Presentemente acham-se em exercício 200 requisitados — número que não pode considerar-se elevado, se atentarmos para o fato de que esta Capital já ultrapassou um milhão de eleitores.

Não se objete com a surrada alegação de que o serviço eleitoral só é executado em vésperas de eleições. Só o trabalho do Fichário geral de eleitores do Estado (que já conta com mais de 2 milhões e novecentos mil fichas) é serviço de caráter permanente e da maior importância, já que esse fichário geral representa, a bem dizer, a alma da organização da Justiça Eleitoral.

Inúmeros outros serviços não podem merecer, nem decrescer de intensidade nos intervalos alhás curtos, que medeiam entre as eleições, tornando-se imprescindível o fornecimento de recursos humanos que possibilitem sua plena e satisfatória execução. Diga-se de passagem, a propósito desses períodos pós-eleitorais, que são hoje praticamente inexistentes, de vez que, neste Estado, temos eleições programadas para todos os anos, sem execução, até 1963.

2 — A citada Lei nº 2.831 extinguiu as funções de extranumerários de que dispunha a Secretaria do T.R.E. Por outro lado, é bem de ver que não é admissível que uma repartição possa funcionar, permanentemente, na dependência de servidores requisitados de outros Poderes.

3 — Portanto, uma única solução se apresenta, como possível remédio para os males apontados: criar maior número de cargos nas carreiras do Quadro da Secretaria, de modo a que seus serviços permanentes possam ser executados exclusivamente com pessoal seu, do mesmo modo que os cartórios eleitorais da Capital.

Em síntese, tenho a honra de propor:

I — criação de 60 cargos nas carreiras de Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário;

II — distribuição desses cargos pelas várias classes de que se constituem essas duas carreiras, de modo proporcional a fim de evitar que se crie obstáculo injusto a promoção dos servidores das classes iniciais;

III — aproveitamento preferencial dos servidores requisitados que estejam a serviço do Tribunal há mais de dois anos.

Objetar-se-á com a circunstância de ser ainda, relativamente, recente a reestruturação que deu ao Quadro em questão sua composição atual. Realmente, foi pela já mencionada Lei nº 2.831, de 20 de julho de 1956, que se operou aquela reestruturação. Todavia cumpre ressaltar que isso morreu em virtude de excessiva demora na tramitação do respectivo projeto, na Câmara dos Deputados. Tanto isso é certo, que a Mensagem dirigida pelo então eminente Presidente Alcides Ferrari, ao Congresso Nacional, foi datada de 3 de setembro de 1953. Durou três anos a discussão do projeto, motivo pelo qual não encontra ressonância qualquer objeção fundada na circunstância apontada.

Mesmo durante a tramitação do projeto, já se tornara patente a desatualização do Quadro solicitado com as reais necessidades do serviço eleitoral. Em 1953, o eleitorado desta Capital não chegava à casa dos 700.000, quando hoje está ultrapassado o milhão. Se para o serviço decorrente daquele número de eleitores era bastante o total de funcionários que este Tribunal entendeu de solicitar ao Poder Legislativo, é de todo evidente que esse pessoal tornou-se insuficiente para os encargos consequentes a tão grande acréscimo do eleitorado da Capital.

4 — Por outro lado, a oportunidade aconselha um reexame de situações que a Lei nº 2.831 não solucionou, ou, pelo menos, não o fez pela forma mais adequada. Assim, inicialmente, recomenda a experiência que sejam restabelecidas as funções gratificadas extintas pela aludida Lei, de Secretários da Presidência, da Diretoria-Geral e dos Diretores de Serviço, criando-se ainda a função gratificada de Secretário do Corregedor-Geral.

Submetidos a regime especial de trabalho, investidos de responsabilidades que excedem às de seus companheiros de classe, os ocupantes daquelas funções devem ter remuneradas, mediante a fixação da competente gratificação, suas atribuições extraordinárias. As gratificações serão fixadas de acordo com as existentes em outros Tribunais, e são as constantes do quadro anexo.

Além disso, o desenvolvimento da Biblioteca do Tribunal já está a exigir, também, a criação de um cargo de Bibliotecário, constituindo cargo isolado de provimento efetivo, do padrão O, tal como existe em outros Tribunais.

5 — Deve merecer especial consideração, também, o problema dos serviços do Armazém do Tribunal. Em primeiro lugar, o padrão atribuído ao Almoxarife está em evidente desacordo com as grandes responsabilidades do titular desse cargo Responsável pela guarda e distribuição, a todo o Estado, de enorme quantidade de material, o Almoxarife desempenha atribuições de mais alta relevância, no conjunto das funções de administração. Fixou a Lei nº 2.831, no padrão L a remuneração do cargo, assim inferiorizado ao do Zelador (padrão N) e igualado ao do Porteiro (padrão L), que indiscutivelmente têm menores responsabilidades. Parece-nos, pois, devidamente justificada a necessidade de se elevar para a letra N o padrão respectivo, para equiparar o cargo ao de Zelador.

A par dessa providência, justifica-se plenamente a criação de um cargo de Auxiliar de Almoxarife, padrão K, pois as citadas responsabilidades do encargo são excessivas, como já se demonstrou, para um só servidor. É de toda a conveniência a criação da função auxiliar, já existente em relação ao Zelador e ao Porteiro.

6 — Ainda com respeito ao problema do Armazém do Tribunal, outro serviço importante é o das Oficinas. A Secretaria já dispõe de uma grande autonomia com referência a fabrico e reparo de móveis, serviços mecânicos e de eletricidade e, especialmente, construção de cabinas de votação, mesas e cadeiras para locais de votação e apuração etc. O número de artífices não é bastante,

entretanto, para todas as tarefas que podem ser executadas nessas oficinas. A criação de, pelo menos, 10 cargos de Servente, padrão F, poderia solucionar a questão trabalhando esses funcionários em serviços auxiliares, de modo a permitir que os artífices se dediquem às tarefas que exigem especialização.

De outra parte, o mesmo serviço das oficinas, realizado no Armazém do T.R.E., situado em Vila Leopoldina — subúrbio que dista 11 quilômetros da sede da Secretaria — está subordinado ao Chefe da Seção de Administração. Este, é evidente, não pode permanecer todo o dia naquela dependência, já que outras funções exigem sua presença na Secretaria. Por isso, é inadiável a criação de uma função gratificada de Encarregado das Oficinas, a fim de que se desdobre, parcialmente, a responsabilidade pela execução dos serviços afetos àquele setor, fixando-se a gratificação no símbolo FG-5.

Com a criação dessa função e o aumento do número de serventes, antes proposto, estará a Seção de Administração em condições de desempenhar, muito mais satisfatoriamente, as inúmeras tarefas que lhe cabem, entre as quais avulta a de preparo de eleições (material), para todas as dez mil seções eleitorais do Estado.

7 — Considerando que a realização de frequentes eleições torna prejudicial ao serviço o gozo de férias por funcionários do Quadro ou requisitados, em determinados períodos do ano, esta Presidência, anualmente, baixa Portaria regulamentando a matéria e fixando os períodos em que é vedado o gozo de férias.

Com relação aos funcionários requisitados, o art. 194, § 2º, do Código Eleitoral, prevê a possibilidade de gozo de férias *“no ano seguinte — acumuladas ou “não”, ou, se o desejar o interessado, “que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria”*.

A situação de fato determinante da impossibilidade de gozo de férias existe, evidentemente, tanto em relação aos requisitados, como em relação aos funcionários da Casa. E, há que se ponderar, a situação ainda mais se agrava em se tratando de funcionários do Quadro, pois, de uma maneira geral, a eles estão confiadas as tarefas mais importantes e de maior responsabilidade do Serviço Eleitoral.

Desta forma, é oportuno incluir no projeto anexo a extensão do dispositivo constante do art. 194, § 2º, do Código Eleitoral, aos funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, medida de equidade, visando estabelecer condições e perfeita igualdade entre os servidores da Justiça Eleitoral e os funcionários requisitados para os seus serviços.

8 — Nos quadros anexos, expõe-se de forma sintética o que consta da presente Mensagem.

Agradecendo a atenção que Vossa Excelência dispensar ao assunto, sirvo-me do ensejo para apresentar os protestos do meu elevado aprêço e da mais alta consideração.

Oswaldo Pinto do Amaral, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paschoal Ranieri Mazzilli Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Com o ofício GP-5.885-59, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo encaminhou à Câmara dos Deputados projeto de lei, que aqui tomou o número 641, de 1959, visando a dar nova organização ao quadro do pessoal de sua Secretaria, com a criação de novos cargos e funções.

PARECER

No tocante à iniciativa, a proposição não encontra embaraço de ordem constitucional, podendo, assim, seguir os trâmites regimentais até final decisão da Câmara, desde que no parágrafo único do art. 5º se substitua a expressão *“feita a seleção mediante concurso interno”*, por esta outra, *“desde que aprovados em concurso público de provas”*.

A primeira investidura em cargo de carreira, segundo o disposto no art. 186 da Constituição, depende de aprovação em concurso e este, para corresponder, nos termos da lei e da doutrina, às razões que inspiraram o preceito, deve ficar ao alcance de quantos, satisfazendo os requisitos legais, se julgarem em condições de enfrentá-lo.

O concurso interno, restrito a determinado grupo, não preenche, portanto, esse requisito. Não vale invocar precedentes, pois estes, do ponto de vista jurídico, somente legitimam uma conduta quando estão conforme a lei e o direito.

Quanto ao mérito, poderíamos opor restrições à proposta. O quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral de São Paulo foi reorganizado há pouco mais de três anos, em julho de 1956 (Lei nº 2.831, de 20-7-56), sendo, então, razoavelmente aumentado, de modo a satisfazer às necessidades dos encargos administrativos da referida Corte. Ocorre, porém, que, além do eleitorado de São Paulo crescer em proporção e ritmo que nenhuma outra cidade da Federação acompanha, ali se realizam eleições anualmente, o que não ocorre em qualquer outro Estado.

Justifica-se, assim, a exceção que se abre em favor do órgão responsável pelo serviço eleitoral em São Paulo, cuja execução é, aliás, plenamente satisfatória sob todos os aspectos.

Opinamos, em face do exposto, pela aprovação do projeto com as emendas que se seguem.

A primeira corrige inconstitucionalidade, restabelecendo a regra do concurso público para o ingresso em cargo de carreira.

A segunda e a terceira visam a impedir que, na Justiça Eleitoral, o mesmo cargo tenha nos Tribunais Regionais padrão superior ao fixado para o Tribunal Superior, Bibliotecário e Almojarife, nesta alta Corte, são do padrão N e L, respectivamente.

Assim, não seria possível, sem violarmos essa norma, atendermos à proposta, por mais respeitáveis que sejam os argumentos que procuram justificá-la.

E' o nosso parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de novembro de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 10-11-59, opinou, unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade do Projeto nº 641, de 1959, e, no mérito, pela sua aprovação com as três (3) emendas que se seguem, apresentadas pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Joaquim Duval — no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Anísio Rocha, Moacyr Azevedo, Barbosa Lima, Antônio Feliciano, Pedro Aleixo, Silva Prado, Paulo Lauro e Waldir Pires.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de novembro de 1959. — *Joaquim Duval*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

EMENDAS AO PROJETO Nº 641-59

No parágrafo único do art. 5º onde se diz: "feita a seleção mediante concurso interno" diga-se:

"desde que aprovados em concurso público de provas".

II

No art. 2º onde se diz: "Bibliotecário O; diga-se: 'Bibliotecário padrão N.'"

III

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de novembro de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Pelo ofício GP-5.885-59, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo submeteu à Câmara dos Deputados projeto de lei, que recebeu o nº 641-59, propondo dar nova organização ao quadro de sua Secretaria, inclusive mediante a criação de novos cargos e funções.

Ouvida a douta Comissão de Constituição e Justiça, aprovou esta o parecer do deputado Oliveira Brito, opinando pela constitucionalidade da iniciativa e, de *meritis*, favoravelmente à proposta, salvo com relação ao dispositivo que determinava o ingresso nos cargos iniciais das carreiras mediante seleção interna, obtemperando aquele parlamentar que deve ser exigido o concurso público, consoante expressa disposição constitucional.

Além dessa restrição, o parecer acolhido pela Comissão citada sugeriu a alteração dos padrões propostos para o cargo de Bibliotecário e o de Almoxarife, de modo a impedir que, na Justiça Eleitoral, o mesmo cargo tenha nos Tribunais Regionais padrão superior ao fixado para o Tribunal Superior. Em conseqüência dessa respeitável orientação, ofereceu emenda reajustando tais padrões, para igualá-los aos de cargos da mesma denominação no T.S.E.

Vem agora, o Tribunal proponente, pelo ofício de nº GP-6.970, de 17 de novembro último, solicitar o exame de substitutivo total ao projeto anterior, visando adaptar o Quadro de sua Secretaria às regras estabelecidas pela lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos. Com isso, modificar-se-ia a estrutura geral do mesmo quadro, para aplicação das regras de enquadramento determinadas pela lei mencionada.

No tocante à fixação dos vencimentos, usando embora os níveis e, símbolos adotados pelo Poder Executivo, o Tribunal de São Paulo, segundo esclarece, procurou equiparar os valores correspondentes aos dos servidores do T.S.E.

Preliminarmente, parece-me inoportuna, por ora, a reclassificação proposta. Realmente, o Plano de Classificação inovou profundamente o sistema de enquadramento e remuneração dos cargos do Poder Executivo. Sua integral adaptação aos órgãos do Judiciário, de natureza e regime bem diversos, demanda um exame de conjunto de todo o problema e, a nosso ver, aconselhável seria que se aguardasse a posição que, a tal respeito, venha a tomar o T.S.E.

Não que reconheça qualquer subordinação ou hierarquia administrativa entre servidores de um e outro Tribunal. Se entre os próprios tribunais inexistisse relação hierárquica, muito menos se tratará de tal relação entre funcionários, integrantes de Secretarias independentes entre si. Ademais, a Constituição consagra o preceito da autonomia administrativa de cada Tribunal, em matéria relativa à organização de seus serviços auxiliares, criação dos cargos respectivos e fixação dos vencimentos

devidos. Todavia, o exame conjunto do problema, acima preconizado, teria o mérito de evitar futuros pedidos de reestruturação, baseados nas providências que o órgão superior da Justiça Eleitoral houvesse por bem de propor ao Legislativo.

Na mesma oportunidade, aliás, surgirá mais adequadamente a questão relativa ao aumento do número de cargos e à criação de funções gratificadas, tendo em vista os preceitos que vierem a ser adotados, no que tange à reclassificação dos cargos de carreira.

Como se verifica da última mensagem do Tribunal interessado, é pedida a criação de cargos nas carreiras de Oficial Judiciário, Artífice, Auxiliar de Portaria e Servente e, como bem reconheceu a Comissão de Constituição e Justiça, é razoável o aumento do número de cargos, levando-se em consideração que o Tribunal de São Paulo enfrenta o problema de um eleitorado que cresce em proporção e ritmo inigualados, além de ser obrigado, por circunstâncias que independem dele, à realização de eleições anuais, o que não acontece nos demais Estados. E, como ressaltou o parecer aprovado naquela Comissão, a execução do serviço eleitoral em São Paulo "é plenamente satisfatória, sob todos os aspectos".

Coerente, todavia, com a opinião antes manifestada, de que a reclassificação de cargos deve ser realizada em etapa posterior, a fim de propiciar ao Congresso o exame conjunto do problema relativo ao Judiciário, parece-me recomendável que, no momento, não se alterem as carreiras com a inclusão de novos cargos. Assim sendo, apenas com relação a cargos existentes é que será de atender-se à proposição. Esta, aliás, amplamente justificada a necessidade de tais cargos, considerados imprescindíveis ao melhor funcionamento dos serviços afetos à Secretaria que se pretende modificar.

Resta o exame da fixação dos vencimentos do pessoal do quadro do T.R.E. de São Paulo. O critério utilizado, pelo ilustre Tribunal, como já mencionei, foi o de nivelar os vencimentos de seus servidores aos do Tribunal Superior Eleitoral, malgrado para isso se socorresse dos símbolos e níveis adotados pelo Plano de Classificação.

Não se trata, aqui, de mera questão de nomenclatura. Cuida-se de uma equivalência difícil de encontrar-se, dadas as naturais discrepâncias existentes, entre cargos do Executivo e do Judiciário. No Executivo não existem cargos efetivos de direção e chefia, como ocorre no Legislativo e no Judiciário. Outros cargos, todavia, não encontram correspondência entre os relacionados pelo Plano de Classificação, tais como os de Ajudante de Zelador, de Porteiro e de Almoxarife, e de Motorista-Mecânico etc.

Ora, se tais cargos existem nos quadros de outros órgãos do Judiciário, se os valores de seus vencimentos, consoante a proposta, devem ser fixados nas bases atribuídas ao pessoal do T.S.E., preferível e que se utilize, desde logo, a escala de padrões e símbolos por este adotada, de modo a guardar a mesma uniformidade a que antes já se fez referência.

É o mesmo espírito que prevaleceu, aliás, na Comissão de Justiça, onde o nobre deputado Oliveira Brito salientou não ser possível que funcionários do Regional percebessem vencimentos maiores que os do Superior e, assim pensando emendou o projeto de modo a *igualar* tais vencimentos, no que mereceu a aprovação de seus pares.

Ressalvada a vantagem a que fazem jus os servidores em exercício no novo Distrito Federal, por força de circunstâncias peculiares, ligadas às dificuldades de sua adaptação e subsistência em Brasília, razão alguma subsiste a impedir a equiparação pretendida. Tanto no Rio de Janeiro, como em São Paulo ou Brasília o nível do custo de vida é

equiparado. São as três cidades de mais alto padrão de vida do país e de mais alto salário-mínimo, e isso basta, a meu ver, para justificar a aplicação do princípio da isonomia, hoje consagrado através de tantas e tão constantes decisões judiciais.

Por todas as razões alinhadas, preferi apresentar a esta Comissão o substitutivo anexo, alterando a escala de padrões do pessoal da Secretaria do T.R.E. de São Paulo, de modo a ajustá-la, definitivamente, à do Tribunal Superior, salvo como já mencionei — a vantagem atribuída aos funcionários deste último, em razão do desempenho de suas funções em Brasília. Assim, embora teoricamente equiparados, os servidores do Superior continuarão a auferir vantagens maiores que seus colegas do Regional, mas, não obstante, estarão escalonados de modo igual, desde que não é defensável qualquer distinção entre ocupantes de cargos da mesma natureza e com as mesmas responsabilidades.

No substitutivo que ofereço, além das providências indispensáveis às medidas propostas — regularização de carreiras, alteração da designação de dois cargos e equiparação de vencimentos, bem como abertura do crédito correspondente, e acolhida a proposta do Tribunal na parte em que solicita a aplicação a seus funcionários do disposto no artigo 194, § 2º, do Código Eleitoral, permitindo o gozo de férias acumuladas ou sua contagem para fins de aposentadoria. Isso porque o artigo citado permite providência idêntica para os servidores requisitados e omite os efetivos, de modo que, enquanto os primeiros — deixando de gozar férias por necessidade do serviço — podem valer-se do benefício legal, o mesmo não ocorre com os funcionários efetivos.

Quanto à despesa determinada em consequência da equiparação de que trata o projeto, será de Cr\$ 83.799.600,00 anuais. Atualmente, a despesa de pessoal do quadro é de Cr\$ 54.405.000,00, havendo, assim um acréscimo total de Cr\$ 29.394.600,00 por ano, tornando necessário o reforço das verbas orçamentárias próprias, para o exercício de 1961.

É o meu parecer.

Sala da Comissão de Finanças, em 6 de dezembro de 1960.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 641-59

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pelas Leis ns. 367, de 15 de outubro de 1949, e 2.831, de 20 de julho de 1956, fica alterado nos termos desta lei e da tabela que a acompanha.

§ 1º As atuais carreiras de Oficial Judiciário e de Auxiliar Judiciário passam a constituir a carreira de Oficial Judiciário, escalonada em cinco classes.

§ 2º Os atuais cargos isolados de provimento efetivo de Artífice e de Auxiliar de Portaria passam a constituir as carreiras de igual denominação, ambas dispostas em três classes.

§ 3º Os atuais cargos de Diretor de Serviço passam a denominar-se Vice-Diretor-Geral e Sub-Secretário do Tribunal, assegurado o aproveitamento de seus titulares.

§ 4º Ficam criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) de Bibliotecário, símbolo PJ-6, 1 (um) de Ajudante de Almojarife, padrão M, e 4 (quatro) de Motorista, padrão M.

Art. 2º Os funcionários do quadro a que se refere esta lei terão seus vencimentos e vantagens fixados nas mesmas bases dos ocupantes de cargos correspondentes, de igual denominação ou hierarquia, do quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvada qualquer vantagem relativa ao exercício de funções no Distrito Federal.

Parágrafo único. A execução do disposto neste artigo será tornada efetiva mediante apostila dos títulos dos funcionários referidos, determinada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 3º Aplica-se aos funcionários a que se refere esta lei o disposto no art. 194, § 2º, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — o crédito especial até o limite de Cr\$ 29.304.600,00 (vinte e nove milhões, trezentos e quatro mil e seiscentos cruzeiros), para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei no exercício de 1961.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 6 de dezembro de 1960. — Cesar Prieto, Presidente.
— J. Batista Ramos, Relator.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI

Número de cargos	CARREIRA OU CARGO	Padrão ou símbolo
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Secretário-Diretor Geral	PJ-0
1	Vice-Diretor Geral	PJ-1
1	Subsecretário do Tribunal	PJ-1
1	Auditor Fiscal	PJ-1
15	Chefe de Seção	PJ-2
1	Arquivista	PJ-5
1	Porteiro	PJ-6
1	Zelador	PJ-6
1	Taquigrafo	PJ-6
1	Bibliotecário	PJ-6
1	Almojarife	PJ-7
1	Motorista-Mecânico	N
1	Ajudante de Porteiro	N
1	Ajudante de Zelador	N
1	Ajudante de Almojarife	M
12	Motorista	M
6	Ascensorista	M
1	Oficial de Justiça	L
29	Servente	J
<i>Cargos de carreira</i>		
10	Oficial Judiciário	PJ-6
26	Oficial Judiciário	PJ-7
46	Oficial Judiciário	O
48	Oficial Judiciário	N
77	Oficial Judiciário	M
8	Artífice	N
6	Artífice	M
4	Artífice	L
9	Auxiliar de Portaria	M
8	Auxiliar de Portaria	L
17	Auxiliar de Portaria	K
<i>Funções gratificadas</i>		
1	Assistente do Proc. Regional	FG-4
1	Auxiliar do Proc. Regional	FG-5

Número de cargos	CARREIRA OU CARGO	Padrão Símbolo	Mensal de cada	Mensal de todos	Anual de todos
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		Cr\$	Cr\$	Cr\$
1	Secretário Diretor Geral	PJ-0	45.500,00	45.500,00	546.000,00
1	Vice-Diretor Geral	PJ-1	39.000,00	39.000,00	468.000,00
1	Subsecretário do Tribunal	PJ-1	39.000,00	39.000,00	468.000,00
1	Auditor Fiscal	PJ-1	39.000,00	39.000,00	468.000,00
15	Chefe de Seção	PJ-2	35.100,00	526.500,00	6.318.000,00
1	Arquivista	PJ-5	29.900,00	29.900,00	358.800,00
1	Porteiro	PJ-6	28.600,00	28.600,00	343.200,00
1	Zelador	PJ-6	28.600,00	28.600,00	343.200,00
1	Bibliotecário	PJ-6	28.600,00	28.600,00	343.200,00
1	Taquigrafo	PJ-6	28.600,00	28.600,00	343.200,00
1	Almoxarife	PJ-7	26.000,00	26.000,00	312.000,00
1	Motorista-mecânico	N	20.150,00	20.150,00	241.800,00
1	Ajudante de Porteiro	N	20.150,00	20.150,00	241.800,00
1	Ajudante de Zelador	N	20.150,00	20.150,00	241.800,00
1	Ajudante de Almoxarife	M	18.850,00	18.850,00	226.200,00
12	Motorista	M	18.850,00	226.200,00	2.714.400,00
6	Ascensorista	M	18.850,00	113.100,00	1.357.200,00
1	Oficial de Justiça	L	16.900,00	16.900,00	202.800,00
29	Servente	J	13.000,00	377.000,00	4.524.000,00
	<i>Cargos de carreira</i>				
10	Oficial Judiciário	PJ-6	28.600,00	286.000,00	3.432.000,00
26	Oficial Judiciário	PJ-7	26.000,00	676.000,00	8.112.000,00
46	Oficial Judiciário	O	22.100,00	1.016.600,00	12.199.200,00
48	Oficial Judiciário	N	20.150,00	967.200,00	11.606.400,00
77	Oficial Judiciário	M	18.850,00	1.451.450,00	17.417.400,00
8	Artífice	N	20.150,00	161.200,00	1.934.400,00
6	Artífice	M	18.850,00	113.100,00	1.357.200,00
4	Artífice	L	16.900,00	67.600,00	811.200,00
9	Auxiliar de Portaria	M	18.850,00	169.650,00	2.035.800,00
8	Auxiliar de Portaria	L	16.900,00	135.200,00	1.622.400,00
17	Auxiliar de Portaria	K	14.950,00	254.150,00	3.049.800,00
	<i>Funções gratificadas</i>				
1	Assistente de Procurador Regional	FG-4	3.900,00	3.900,00	46.800,00
1	Auxiliar de Procurador Regional	FG-5	1.950,00	1.950,00	23.400,00
	TOTAL	—	—	6.975.800,00	83.709.600,00

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — ATUAL			TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Projeto nº 174-59, aprovado em 8-4-60 pela Comissão de Finanças)			TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PROPOSTO			
Número de Cargos	CARREIRA OU CARGO	Padrão ou Símbolo	Número de Cargos	CARREIRA OU CARGO	Padrão ou Símbolo	Número de Cargos	CARREIRA OU CARGO	Padrão ou Símbolo	
	<i>Cargos isolados de provi- mento efetivo</i>			<i>Cargos isolados de provi- mento efetivo</i>			<i>Cargos isolados de provi- mento efetivo</i>		
1	Secretário Diretor Geral ..	PJ-1	1	Diretor Geral	PJ-1	1	Secretário Diretor Geral ..	PJ-0	
				<i>Cargos isolados de provi- mento efetivo</i>					
2	Diretor de Serviço	PJ-2	1	Subsecretário	PJ-1	1	Subsecretário do Tribunal ..	PJ-1	
1	Auditor Fiscal	PJ-2	1	Vice-Diretor Geral	PJ-1	1	Vice-Diretor Geral	PJ-1	
15	Chefe de Seção	PJ-4	1	Auditor Fiscal	PJ-1	1	Auditor Fiscal	PJ-1	
1	Taquígrafo (*)	O	9	Chefe de Seção	PJ-2	15	Chefe de Seção	PJ-2	
1	Arquivista	N	1	Arquivista	PJ-5	1	Taquígrafo	PJ-6	
1	Almoxarife	PJ-7	1	Almoxarife	PJ-7	1	Arquivista	PJ-5	
						1	Almoxarife	PJ-7	
1	Zelador	PJ-7	1	Zelador (**)	PJ-6	1	Ajudante de Almoxarife ...	M	
1	Ajudante de Zelador	K	1	Bibliotecário	PJ-6	1	Zelador	PJ-6	
						1	Bibliotecário	PJ-6	
1	Porteiro	PJ-7	1	Porteiro	PJ-6	1	Ajudante de Zelador	N	
1	Ajudante de Porteiro	K	5	Ajudante de Porteiro	N	1	Porteiro	PJ-6	
1	Motorista Mecânico	K				1	Ajudante de Porteiro	N	
8	Motorista	J	4	Motorista	M	12	Motorista Mecânico	N	
6	Ascensorista	H	2	Ascensorista	M	6	Motorista	M	
1	Oficial de Justiça	I	29	Auxiliar de Portaria	M	1	Ascensorista	M	
29	Servente	G				29	Oficial de Justiça	L	
9	Auxiliar de Portaria	J	1	Eletricista Auxiliar	N		Servente	J	
8	Auxiliar de Portaria	T	1	Secretaria da Presidência ..	PJ-1				
17	Auxiliar de Portaria	H	1	Assessor Administrativo ..	PJ-2				
8	Artífice	TJ	1	Redator Principal	PJ-4				
6	Artífice	I	5	Redator	PJ-6				
4	Artífice	H	1	Bibliotecário Auxiliar	PJ-7				
			1	Contador (**)	PJ-6				
			1	Arquivista Auxiliar	O				
			1	Almoxarife Auxiliar	O				
			1	Protocolista Auxiliar	O				
			1	Protocolista	PJ-6				
			1	Eletricista	O				
			5	Guarda Eleitoral	M				

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — ATUAL			TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Projeto nº 174-59, aprovado em 8-4-60 pela Comissão de Finanças)			TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PROPOSTO		
Número de Cargos	CARREIRA OU CARGO	Padrão ou Símbolo	Número de Cargos	CARREIRA OU CARGO	Padrão ou Símbolo	Número de Cargos	CARREIRA OU CARGO	Padrão ou Símbolo
	<i>Cargos de Carreira</i>			<i>Cargos de Carreira</i>			<i>Cargos de Carreira</i>	
4	Oficial Judiciário	O	6	Oficial Judiciário	PJ-6	9	Auxiliar de Portaria	M
6	Oficial Judiciário	N	8	Oficial Judiciário	PJ-7	8	Auxiliar de Portaria	L
8	Oficial Judiciário	M	10	Oficial Judiciário	O	17	Auxiliar de Portaria	K
18	Oficial Judiciário	L	14	Oficial Judiciário	N	8	Artífice	N
19	Oficial Judiciário	K	19	Oficial Judiciário	M	6	Artífice	M
27	Oficial Judiciário	J	2	Taquígrafo	PJ-6	4	Artífice	IL
48	Auxiliar Judiciário	I	2	Taquígrafo	PJ-7	10	Oficial Judiciário	PJ-6
77	Auxiliar Judiciário	H	2	Taquígrafo	O	26	Oficial Judiciário	PJ-7
						46	Oficial Judiciário	O
						48	Oficial Judiciário	N
						77	Oficial Judiciário	M
	<i>Funções Gratificadas</i>			<i>Funções Gratificadas</i>			<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Assistente do Proc. Regional	FG-4	1	Auxiliar de Gabinete do Presidente	FG-7	1	Assistente do Proc. Regional	FG-4
1	Auxiliar do Proc. Regional..	FG-5	1	Auxiliar de Gabinete do Diretor Geral	FG-8	1	Auxiliar do Proc. Regional..	FG-5
	(*) No T.S.E., o cargo de taquígrafo é cargo de carreira.			(**) Extinto quando vagar.				

PARERER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua reunião extranumerária-noturna, realizada em 6 de dezembro de 1960, sob a presidência do Senhor César Prieto, Presidente e presentes os Senhores Expedito Machado, Wilson Calmon, Afonso Celso, Ozanam Coelho, Clélio Lemos, Hermógenes Príncipe, Mário Tamborindeguy, Laurentino Pereira, Osmar Cunha, Luiz Bronzeado, Pereira da Silva, Batista Ramos, Othon Mäder Badaró Júnior, Rubens Rangel, Celso Brant, Petronio Santa Cruz e Mario Gomes, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Batista Ramos, pela aprovação do Substitutivo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 641-59, adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 6 de dezembro de 1960. — César Prieto, Presidente. — Batista Ramos, Relator.

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 89, de 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Pará — os créditos especiais de Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00, para ocorrer às despesas com o pagamento de diferença de gratificação adicional devido a funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Eleitoral do Pará, os créditos especiais de Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00, para ocorrer às despesas com o pagamento de diferença de gratificação adicional devido a funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal no período compreendido entre 16 de outubro a 31 de dezembro de 1958 e o exercício de 1959.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

D. C. N. (Seção II) de 7-12-60.

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 108, de 1960

(Parecer n.º 607, de 1960)

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 108, de 1960 (número 1.511, de 1950, na Câmara) que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e dá outras providências.

Relator: Sr. Silvestre Péricles.

Criado pela Lei n.º 486, de 1948, e alterado pela Lei n.º 1.975, de 1953, o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso foi classificado no Grupo A, ao lado dos Quadros dos Tribunais do Amazonas e de Alagoas.

Acontece que enquanto esse Quadro permanece o mesmo, até hoje, o Quadro do Amazonas foi alterado duas vezes, a primeira, pela Lei número 1.975, de 1953, e a segunda, pela Lei n.º 3.454, de 1954, e o de Alagoas é objeto de reorganização através do Projeto n.º 3.285, de 1957, ora na Câmara.

Considerando as circunstâncias acima indicadas e procurando corrigir essa situação desigual e injusta, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso enviou ao Congresso a Mensagem n.º 2, de 1959, na qual propõe:

a) elevar o padrão de vencimentos dos cargos isolados;

b) dar nova estrutura e mais alta classificação à carreira de Oficial Judiciário;

c) transformar a carreira de Dactilógrafo na de Auxiliar Judiciário, com elevação dos padrões de vencimentos de seus ocupantes;

d) fundir na Carreira de Auxiliar de Portaria a de Contínuo e Servente;

e) transformar o cargo em Comissão de Diretor de Secretaria em cargo isolado de provimento efetivo.

II — Aceitas as razões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara apresentou projeto, afinal aprovado por aquela Casa do Congresso e que ora estamos analisando.

III — No que diz respeito à reestruturação, fusão e transformação de cargos deverá falar a Comissão de Serviço Público Civil.

Quanto ao aspecto constitucional e jurídico, nenhum óbice encontra o projeto ao seu andamento, pois se enquadra nos preceitos dos arts. 97, II, e 67, § 2º, da Constituição, e desse modo, somos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1960.
— *Lourival Fontes*, Presidente. — *Silvestre Péricles*, Relator. — *Daniel Krieger*. — *Milton Campos*. — *Francisco Gallotti*. — *Ary Vianna*.

Parecer n.º 608, de 1960

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 108, de 1960, que altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e dá outras providências.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Com a Mensagem n.º 2, de 1950, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, projeto de lei que visa a alterar o quadro do pessoal de sua secretaria, e dá outras providências.

As medidas consubstanciadas no presente projeto podem ser assim resumidas:

a) estruturação da carreira de Oficial Judiciário nas classes de J a M, classificados os ocupantes da antiga carreira de H a K, nos novos padrões J, K, L e M;

b) transformação da carreira de dactilógrafo, mantidas as atribuições de seus ocupantes, na de Auxiliar Judiciário, com estrutura em duas classes: H e I;

c) fixação do critério de provimento para a classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, através de concurso de entrada, entre os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário;

d) criação de cargos isolados de provimento efetivo e de funções gratificadas a saber:

1 — Contínuo — Padrão G;

1 — Contínuo — Padrão F;

- 1 — Servente — Padrão E;
- 1 — Servente — Padrão D;
- 1 — Bibliotecário Arquivista — Padrão J;
- 2 — Chefe de Seção — Símbolo FG-6;
- 1 — Secretário da Corregedoria — Símbolo FG-6.

e) extinção das carreiras de Contínuo e Servente, aproveitados os seus atais ocupantes, pela ordem de antiguidade, nos cargos isolados de igual denominação, a serem criados, na forma do presente projeto.

A proposição, como se observa, encontra apoio nas medidas legais adotadas para outros tribunais e que obedecem a um esquema uniforme de organização administrativa.

Assim, nos tribunais dos Estados de Alagoas e Amazonas, que, à semelhança do de Mato Grosso, pertencem ao Grupo A, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, a legislação já estabeleceu um processo de afinidade administrativa, visando a identidade de situações nos respectivos quadros de pessoal, quanto à estrutura, forma de provimento e nomenclatura dos cargos e funções que os compõem.

Face ao exposto, e verificando-se que as medidas constantes do presente projeto afinam com as normas legais que regem a administração do pessoal dos tribunais, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1960. — Daniel Krieger, Presidente e Relator. — Ary Vianna. — Nelson Maculan. — Caiado de Castro.

Parecer nº 609, de 1960

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1960 (nº 1.511, de 1960, na Câmara) que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e dá outras providências.

Relator: Sr. Menezes Pimentel.

O presente Projeto altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e foi suscitado por mensagem desse Tribunal, dirigida ao Congresso. Essa mensagem assim fixa os objetivos a atingir, através da alteração proposta:

a) elevar o padrão de vencimentos dos cargos isolados.

b) dar nova estrutura e mais alta classificação à carreira de Oficial Judiciário.

c) transformar a carreira de Dactilógrafo na de Auxiliar Judiciário, com elevação dos padrões de vencimentos de seus ocupantes.

d) fundir na carreira de Auxiliar de Portaria a de Contínuo e Servente.

e) transformar o cargo em comissão de Diretor de Secretaria em cargo isolado de provimento efetivo.

Trata-se de uma providência precedida dos indispensáveis estudos e cuja finalidade maior consiste, exatamente, em colocar o órgão com que se relaciona em melhores condições para funcionar. O interesse público justifica, assim, o aumento de despesas que a aprovação do Projeto determinará.

Estes são os motivos que nos levam a opinar favoravelmente à proposição.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1960. — Vivaldo Lima, Presidente. — Menezes Pimentel, Relator. — Fausto Cabral. — Nelson Maculan. — Arlindo Rodrigues. — Taciano de Mello. — Jorge Maynard. — Francisco Gallotti. — Daniel Krieger. — Ary Vianna.

O SR. PRESIDENTE:

Os pareceres das comissões técnicas são favoráveis ao projeto.

Em discussão o projeto. (Pausa).

Ninguém pedindo a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto vai à sanção.

(D. C. N. — Seção II — De 13-12-60).

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 108 de 1960

(Nº 1.511-A, de 1960, na Câmara)

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, criado pela Lei nº 486 de 14 de novembro de 1948, e reorganizado pela Lei nº 1.975, de 4 de setembro de 1953, fica alterado nos termos da presente Lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, cuja situação vier a ser alterada por efeito desta Lei e da tabela anexa.

Art. 2º A carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura é alterada de acordo com a tabela anexa, fica escalonada de J a M, classificados nas classes J, K, L e M, respectivamente, os atuais ocupantes das classes H, I, J e K.

Art. 3º A carreira de Dactilógrafo, mantidas as atuais atribuições de seus ocupantes, é transformada na de Auxiliar Judiciário, composta de duas classes, escalonadas de H a I, e com a estrutura constante da tabela a que se referem os artigos anteriores.

Art. 4º O provimento da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário será feito por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, pelo critério exclusivo de merecimento apurado em concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 5º São criados dois cargos isolados de provimento efetivo de Contínuo, sendo um do padrão G e outro do padrão F, bem assim dois de Servente, também isolados, de provimento efetivo, sendo um do padrão E e outro do padrão D.

Art. 6º Ficam extintas as atuais carreiras de Contínuo e Servente. Os seus atuais ocupantes serão aproveitados, pela ordem de antiguidade nos cargos isolados, de igual denominação, criados por esta lei.

Art. 7º São criados um cargo isolado, de provimento efetivo, de Bibliotecário-Arquivista, Padrão J, e três funções gratificadas, sendo duas de Chefe de Seção, Símbolo FG-6, e uma de Secretário da Corregedoria, Símbolo FG-6.

Art. 8º Os atuais cargos isolados e as funções gratificadas passam a ter a classificação constante da tabela anexa.

Art. 9º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso as disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 10 E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional de Mato Grosso, o crédito especial de ... Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Tabela a que se refere esta lei

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Símbolo Padrão ou classe
	Cargos isolados de provimento em comissão	
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
	Cargo isolado de Provimento Efetivo	
1	Bibliotecário-Arquivista	J
1	Porteiro	H
2	Contínuo	G
2	Servente	F
	Cargo de Carreira	
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
3	Oficial Judiciário	J
1	Auxiliar Judiciário	I
2	Auxiliar Judiciário	H
	Funções gratificadas	
1	Secretário da Presidência	FG-5
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-6
1	Secretário da Corregedoria	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

(D.C.N. Seção III — 13-12-60).

LEGISLAÇÃO

Lei nº 3.851 de 18 de dezembro de 1960

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e reorganizada pela Lei nº 1.973, de 4 de setembro de 1953 fica alterado nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, cuja situação vier a ser alterada por efeito desta lei e da tabela anexa.

Art. 2º A carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura é alterada de acordo com a tabela anexa, fica escalonada de J a M, classificados nos classes J, K, L e M, respectivamente, os atuais ocupantes das classes H, I, J e K.

Art. 3º A carreira de Dactilógrafo, mantidas as atuais atribuições de seus ocupantes, é transformada na de Auxiliar Judiciário, composta de duas classes, escalonadas de H a I, e com a estrutura constante da tabela a que se referem os artigos anteriores.

Art. 4º O provimento da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário será feito por acesso dos ocupantes da classe final de Auxiliar Judiciário, pelo critério exclusivo de merecimento apurado em concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 5º São criados dois cargos isolados de provimento efetivo de Contínuo, sendo um do padrão G e outro do padrão F, bem assim dois de Servente,

também isolados, de provimento efetivo, sendo um do padrão E e outro do padrão D.

Art. 6º Ficam extintas as atuais carreiras de Contínuo e Servente. Os seus atuais ocupantes serão aproveitados, pela ordem de antiguidade, nos cargos isolados, de igual denominação, criados por esta Lei.

Art. 7º São criados um cargo isolado, de provimento efetivo, de Bibliotecário-Arquivista, padrão J, e três funções gratificadas, sendo duas de Chefe de Seção, Símbolo FG-6, e uma de Secretário da Corregedoria, Símbolo FG-6.

Art. 8º Os atuais cargos isolados e as funções gratificadas passam a ter a classificação constante da tabela anexa.

Art. 9º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso as disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 10 E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Armando Ribeiro Falcão.

S. Paes de Almeida.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Tabela a que se refere esta Lei

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Símbolo Padrão ou Classe
<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
<i>Cargo isolado de Provimento Efetivo</i>		
1	Bibliotecário-Arquivista	J
1	Porteiro	H
2	Contínuo	G
2	Servente	P
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
3	Oficial Judiciário	J
1	Auxiliar Judiciário	I
2	Auxiliar Judiciário	H
<i>Funções gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência	FG-5
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-6
1	Secretário da Corregedoria	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

(Diário Oficial de 20-12-60)

NOTICIÁRIO

DOUTOR CARLOS MEDEIROS SILVA

Em sessão do dia 7 de dezembro, o Senhor Ministro Presidente, comunicando o afastamento do Doutor Carlos Medeiros Silva deste Tribunal, assim se expressou:

"Senhores Ministros, dou conhecimento ao Tribunal de que recebi um ofício do Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva, comunicando sua exoneração e conseqüente afastamento do cargo de Procurador-Geral da República e, decorrentemente, do de Procurador-Geral Eleitoral.

Sua Excelência junta cópia do ofício que recebeu do Senhor Presidente da República, no qual o mais alto Magistrado da Nação reconhece os grandes méritos do demissionário e os serviços do mais alto relêvo que tem prestado ao País, em todos os cargos pelos quais tem passado, notadamente no de Procurador-Geral da República e — acrescento eu — também no de Procurador-Geral Eleitoral.

O Tribunal foi testemunha da assiduidade, da pontualidade no cumprimento do dever e da bravura com que o Doutor Carlos Medeiros Silva soube tão bem desempenhar-se das funções que exercia nesta Casa. E' com profundo pesar que vejo afastar-se um colaborador de tão altos merecimentos. Sua Excelência foi, positivamente, um guia, um elemento que nos ajudava a palmilhar o caminho, a iluminar as

sendas que tínhamos que percorrer. Determino que o Senhor Secretário faça consignar na Ata dos nossos trabalhos, as palavras que venho de proferir".

...

A seguir, assim falou o Senhor Ministro Udefonso Mascarenhas da Silva:

"Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem. Adiro de coração a esta manifestação de Vossas Excelências, Senhores Ministros, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva e peço venia para solicitar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, seja integralmente transcrito, para ser publicado na Ata do nosso "Boletim Eleitoral", o ofício que dirigiu a Vossa Excelência o ilustre ex-Procurador-Geral da República, Doutor Carlos Medeiros Silva e a carta com que o destacou o Senhor Presidente da República.

Como Vossa Excelência, Senhor Presidente, sinto sinceramente o afastamento do grande jurista, ex-Procurador-Geral junto a este Tribunal. Pelo seu talento, pela sua cultura, pela sua austeridade, pelo seu espírito público, pelo seu civismo consciente, pela sua exaltada dedicação ao trabalho, pela sua eficiência no desempenho das tarefas, o Doutor Carlos Medeiros Silva foi um Procurador-Geral da República que marcou época. Ninguém, dentre os ilustres juristas que honraram aquele alto posto, o excedeu.

Sua conduta merece o respeito da Nação, pela sua probidade, pela sua independência, pelo seu zelo pela coisa pública. Com o seu esforço, com a sua tenacidade, com a sua energia, com a sua coragem, com a sua bravura — e a expressão é apropriada. Sua Excelência deu novos rumos à Procuradoria-Geral da República. Sua atuação foi das mais brilhantes sob os aspectos moral e econômico. A rentabilidade decorrente do zelo pela coisa pública, com que Sua Excelência exerceu o alto cargo, fez com que, só no Estado da Guanabara, em três anos, a arrecadação de impostos em atraso crescesse de Cr\$ 60.000.000,00, para mais de Cr\$ 250.000.000,00.

A tudo Sua Excelência atendia, de tudo cogitava, nada esquecia, preocupado apenas em bem servir à Nação. Como Vossa Excelência disse muito bem, Senhor Presidente, era ele um guia e um guia, porque um servidor exemplar, porque um homem de bem, porque um amigo correto, porque um chefe de família inexcusável, porque um patriota esclarecido, porque um jurista competente e porque um chefe que ensinava com o exemplo, com a ação, com a atitude.

Tive a honra de ser companheiro do Doutor Carlos Medeiros Silva nesta cidade de Brasília. Era o meu companheiro, porque, como eu, vivia sozinho. Sinto por isso, sobretudo, o afastamento de Sua Excelência, porque perdi o meu companheiro de cada dia. Mais que ninguém, sentia-me feliz em sua companhia; sua palestra era sempre alta, só cogitava de temas nobres; sempre leal, sempre correto, incapaz de subterfúgios, de malícias, de se prevalecer de uma vantagem, o Doutor Carlos Medeiros, realmente, para usar uma expressão que traduz o alto aprêço, a grande admiração e a profunda amizade que lhe dedico, era um amigo que me enchia as medidas. Sabia respeitar os amigos, jamais insinuava qualquer coisa, jamais exorbitava, portava-se com lealdade e firmeza, porque era, acima de tudo, um homem de caráter e firmeza.

Quer como juiz deste Tribunal, quer como brasileiro que admira os exemplares servidores da Nação, não será exagerado que eu diga, Senhor Presidente, que pela sua atuação, o Doutor Carlos Medeiros Silva se tornou um benemérito da Pátria. Vossa Excelência disse muito bem: o Doutor Carlos Medeiros Silva prestou os mais relevantes e inexcusáveis serviços à República. E esta expressão de Vossa Excelência — “os mais relevantes e inexcusáveis serviços à República” —, Senhor Presidente, permite-me afirmar, numa palavra clara e positiva, que ele foi, como Procurador-Geral da República, com a sua coragem, com a sua ação, um benemérito da Pátria.

Sinto, por isso, o afastamento do ex-Procurador-Geral junto à Justiça Eleitoral. Os pareceres emitidos por Sua Excelência, em processos, como Vossa Excelência muito bem acentuou, Senhor Presidente, abriam clareiras para todos nós, iluminavam nosso caminho e nos indicavam qual a rota mais segura e certa. Raramente deles discordava este Tribunal. Vossa Excelência mesmo, Senhor Presidente, pode testemunhar bem como o eminente Ministro Ary Franco e o douto Ministro Cândido Lôbo, como Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, raramente, um parecer do Doutor Carlos Medeiros Silva não era aceito ao julgamento de Vossas Excelências. Talvez noventa e oito por cento de seus pareceres serviam de elemento para os julgados e acordados com que o Supremo Tribunal Federal da República dá o exemplo do respeito na aplicação da lei.

Peço a Vossa Excelência, Senhor Presidente, faça constar da Ata e publicar no “Boletim” deste Tribunal Superior Eleitoral, para conhecimento de todos e lembrança histórica, que o Doutor Carlos Medeiros Silva, no desempenho do seu cargo e principalmente

nas motivações que determinaram o seu afastamento, demonstrou ser, realmente, um grande brasileiro que merece o nosso respeito, a nossa admiração, a nossa simpatia, o nosso afeto e a nossa saudade”.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo pronunciou as seguintes palavras:

“Senhor Presidente, peço a palavra para dizer aos meus Pares que também me associo a esta justa manifestação ao Doutor Carlos Medeiros Silva, homenagem sobretudo merecida, porque é ato de inteira justiça o que se acaba de dizer aqui, em relação a Sua Excelência. Acompanho Sua Excelência há mais de 30 anos. Quando recém-formado, lá pelos idos de 1925, 1926, 1928, iniciou sua advocacia no antigo Distrito Federal, era eu prefeito. Daí por diante, só tive motivos para admirar o Doutor Carlos Medeiros Silva. Hoje, que Sua Excelência se afasta do nosso Tribunal, é de toda justiça que fique consignada a minha manifestação de saudade, por ter cessado essa colaboração eficiente de Sua Excelência ao Tribunal Superior e, além disso, que fique também consignado que o Tribunal Superior Eleitoral sente essa falta na Procuradoria Geral, onde Sua Excelência representava um elo fortíssimo, não só de solidariedade, como também de projeção intelectual, nas funções que soube desempenhar como poucos.

Peço a Vossa Excelência, Senhor Presidente, considere estas minhas palavras, para serem inseridas em ata”.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler assim se pronunciou:

“Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem. Desejo que fique consignada em Ata a minha adesão a este julgamento histórico de um Procurador-Geral da República, julgamento tanto mais justo, tanto mais legítimo quanto não se ignora e não se poderia ignorar a formação intelectual e cultural do eminente Doutor Carlos Medeiros”.

* * *

O Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco também aderiu à manifestação pronunciando as seguintes palavras:

“Senhor Presidente, não pensei que também tivesse que usar da palavra, mas vou fazê-lo, uma vez que todos os eminentes Colegas quiseram deixar clara, expressa a sua manifestação ao Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva.

Como Vossa Excelência, Senhor Presidente, já tive ocasião de dizer, no Egrégio Tribunal Federal, do nosso aprêço, da nossa admiração ao Doutor Carlos Medeiros Silva. Vossa Excelência, Senhor Presidente, interpretou muito bem os sentimentos de todos nós, nas suas palavras iniciais. Desejo apenas, fazer este voto: que a Procuradoria-Geral consiga obter, para preencher a vaga do Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva, alguém que cumpra o seu dever como Sua Excelência cumpriu. Ao setor da Justiça deu Sua Excelência relevo dificilmente igualado”.

* * *

A seguir, assim se expressa o Senhor Doutor Nery Kurtz, Procurador-Geral Eleitoral em exercício:

“Senhor Presidente, peço a palavra. Senhor Presidente, Senhores Ministros: sento-me hoje, neste lugar, não como substituto do Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva. Seria uma audácia, a que a minha coragem não iria. Desejo, apenas, dizer que, nos três anos em que servi com o Doutor Carlos Medeiros Silva, com quem, em princípios, tive vários atritos sobre matéria de serviço, mas, sempre, tendo em

vista o interesse público (uma ou outra opinião era vitoriosa, mas tínhamos ambos razão) tive oportunidade de verificar como Sua Excelência deu à Procuradoria-Geral da República um brilho que há muito tempo não se via fulgir. Teve coragem, enfrentou lutas heroicas, brigou com amigos, desfez velhas afeições, grangeou amigos novos, mas, sempre que o interesse público se interpunha entre ele e os outros, fôsse quem fôsse, o Doutor Carlos Medeiros Silva ficava com o interesse público.

Foi um exemplar Procurador, um chefe que, apesar da aspereza com que iniciou sua atividade na Procuradoria-Geral, quando dela se afastou, deixou amigos e admiradores. Muito convivi com Sua Excelência. Tive a honra de ser nomeado para várias Comissões, notadamente para essa, a que se referiu o eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas, da cobrança da dívida ativa, de que me entregou o estudo da matéria e das sugestões que deveriam ser feitas. Em todo esse tempo pude observar que o Doutor Carlos Medeiros Silva alcançou o que a Procuradoria não conseguira há vários anos: a cobrança, que era de Cr\$ 60.000.000,00, passou a Cr\$ 298.000.000,00.

Assim, Senhor Presidente, quero repetir que não é como substituto do Doutor Carlos Medeiros Silva que estou neste lugar, embora tenha com isso uma honra imensa. Desejo ainda afirmar ao Tribunal que, vendo o Doutor Carlos Medeiros Silva afastar-se da Procuradoria-Geral da República, até o estímulo eu perdi. E hoje não sou mais o Procurador que era ontem".

* * *

Por ter estado ausente da sessão em que foi prestada ao Doutor Carlos Medeiros Silva, a homenagem supra, o Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo, associou-se à mesma, em sessão de 9 de dezembro, com as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem. Se tivesse estado presente à última sessão, teria sido presto em me solidarizar com os eminentes colegas na homenagem prestada ao ilustre Doutor Carlos Medeiros. Isso porque Sua Excelência deixou, em sua trajetória pela Procuradoria-Geral da República, aquilo que, já se disse aqui: um traço indelével de virilidade, de coragem, de desassembro e de denodo. Sempre disse, sempre sustentei, não é o vulto da remuneração do servidor, tampouco a prerrogativa de vitaliciedade ou de estabilidade, uma segurança de que o servidor se portará, na função, com probidade, com desassombro, com civismo etc.

Veja-se bem que o Doutor Carlos Medeiros era advogado, Consultor Jurídico, desempenhou a Procuradoria-Geral da República sem aquela segurança que possuíam os antigos Procuradores-Gerais da República recrutados entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no sistema da Constituição de 1851. Sua Excelência era demissível *ad nutum*; deixando a sua função de Procurador-Geral, não ficaria no Supremo Tribunal Federal como Ministro, não iria para uma poltrona de Ministro no Supremo Tribunal. Isso não impediu que esse homem enfrentasse grupos econômicos, entidades poderosas, em defesa do erário, em defesa da ordem jurídica, em defesa das instituições.

Lembro-me bem de que, ao tempo em que Sua Excelência assumiu a Procuradoria-Geral da República, o mandato de segurança e a ação possessória se haviam mudado, neste País, quase que em gazuas, com as quais se acabou com o sistema de fiscalização alfandegária, para importação de mercadorias. O contrabando campeava no País; campeava, repito, com a proteção do mandato de segurança e da ação possessória, desfigurada, desvirtuada, falsificada, defraudada, remédio maravilhoso, que era, dos direitos inequívocos, certos e incontestáveis.

E esse homem não afrontou somente a esse grupo; afrontou até a magistrados, com a sua ação saneadora, para a qual pronto obteve a coadjuvação, a cooperação e o reconhecimento da verdade do que dizia e da ação saneadora, a que se propunha, por parte do Supremo Tribunal Federal. Aliás, revoltou-me sempre — acho mesmo ridículo — quando ouço alguém chamar o Supremo Tribunal Federal de Egrégio Pretório, Excelso Pretório, Colendo Pretório, porque não compreendo possa haver alguma coisa acima de Supremo. Se é Supremo, está acima de tudo. Senhor Presidente, Cervantes, na sua famosa obra — *El ingenioso hidalgo Don Quixote de La Mancha* —, obra imperecedora, que já foi comentada em todos os jornais do mundo, já foi falada por todos os Poetas, já mereceu creio que quatro mil e tantos livros de interpretação, não devia ter descrito a figura física de Don Quixote de La Mancha, porque, muitas vezes, encontramos pessoas com a figura física de Don Quixote e que se portam realmente como ele; outras, com a sua figura física, e que estão longe de se comportarem como Don Quixote; outras, ainda, que, não tendo a mesma figura física, a figura descrita por Cervantes, como é o caso do nosso eminente Carlos Medeiros Silva, têm, como ele teve, um comportamento de Don Quixote de La Mancha: espírito de renúncia, amor próprio, decência de atitudes, à qual, neste momento, quero prestar minha reverência.

E' o que peço, Senhor Presidente, que conste da Ata, como uma prova de que acompanho Vossas Excelências nesta atitude de aplauso, nesta homenagem que foi prestada a esse eminente Colega que se afastou da função".

DOUTOR CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETTO

Em sessão do dia 14 de dezembro, tomou posse como Procurador-Geral Eleitoral, em substituição ao Doutor Carlos Medeiros Silva, o Doutor Cândido de Oliveira Netto.

Na ocasião, o Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras:

"Senhores Ministros, é com o maior prazer que vejo sentado à minha direita, como novo Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor Cândido de Oliveira Netto. Não preciso dizer aos Senhores Ministros quem é este novo Cireneu, que vem integrar esta Casa, esta Corte de Justiça Eleitoral. Jurista de mérito, jurista *par droit de naissance, par droit de conquete*, Sua Excelência será um colaborador precioso, pela sua inteligência, pela sua cultura, pelo seu espírito de equilíbrio, pela sua consciência jurídica, por todos os predicados que já tem revelado em todos os cargos públicos que tem ocupado. O Tribunal Superior Eleitoral sente-se honrado em ver integrando-o a pessoa do Doutor Cândido de Oliveira Netto, como Procurador-Geral Eleitoral".

* * *

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Cândido de Oliveira Netto, assim se manifestou, em agradecimento:

"Egrégio Tribunal. Senhor Presidente, Senhores Ministros: E' com a mais viva emoção que agradeço as generosíssimas e quase injustas palavras do eminente Ministro Presidente desta Corte. Sua Excelência prova ser, em verdade, o grande amigo que sempre foi do meu venerável Pai, já falecido, e da minha família. Sua Excelência está, assim, também, como que atendendo àquele apelo do antigo discípulo, do admirador profundo de Sua Excelência, mestre de Direito Penal, mestre de todas as gerações, em todos os ramos do Direito.

Fui, durante três anos e meio, Procurador Regional Eleitoral, e, realmente, sou um: encantado pelo Direito Eleitoral Brasileiro. Penso, mesmo, que temos a legislação mais adiantada de todo o orbe jurídico. Não posso, infelizmente, atender àquela solicitação de Cireneu, para colaborar, porque venho aqui apenas receber as lições, que já admirava muito, como Procurador Regional, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Darei de mim, neste curto veraneio jurídico, durante dois meses, porque o meu mandato é de cargo de confiança e terminará em janeiro (naturalmente, o próximo Governo trará outro jurista, mais indicado que eu para a representação do Ministério Público

Federal), neste curto veraneio — repito — darei de tudo que estiver em mim, para corresponder a estas generosas e injustas palavras, às quais rendo toda a minha gratidão".

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

O Doutor Octavio Egydio Roggiero, Juiz de Direito da Comarca de Nova Granada, em ofício dirigido à Presidência deste Tribunal, comunicou que o sentenciado Gil Celestino da Costa, funcionário público, foi julgado incapaz para o exercício da função pública pelo prazo de 16 anos.

ÍNDICE

Página

Página

— A —

ABSTENÇÃO — Eleitor que deixa de votar. O art. 6º da Resolução nº 5.080 continua em vigor para o único efeito de percepção de vencimentos. (Resolução número 5.882) 251

ALISTAMENTO ELEITORAL — Postos localizados na sede de jornais e revistas. Rejeitada sugestão. (Resolução nº 5.659) 245

ATAS — Sessões de dezembro e janeiro 231

— C —

CANDIDO DE OLIVEIRA NETO (DR.) — Sua porse na Procuradoria Geral Eleitoral. 270

CARLOS MEDEIROS SILVA (DR.) — Seu afastamento do T.S.E. 268

CLERO SECULAR — Seus sacerdotes não se enquadram no § 2º do art. 19 da Resolução nº 5.235. Resolução nº 5.781) ... 249

CRÉDITO — De Cr\$ 79.112,50 para o T.R.E. do Pará. Projeto nº 99-60 do Senado 265

DIRETÓRIO — Quem pertence a Diretório de partido político não pode ser escrivão eleitoral. (Resolução nº 5.847) 250

DIRETÓRIO NACIONAL
— Partido Social Democrático — Modificações verificadas no do P.S.D. (Resolução nº 6.032) 251

— E —

ELEITOR — Pode impugnar registro de candidato e recorrer. (Acórdão nº 2.782). 237

ELEITOR ESTRANHO A SEÇÃO — Seções localizadas em salas contíguas. Eleitores votaram erradamente em outra seção. Votos devem ser apurados. (Acórdão nº 3.140) 243

ESCRIVÃO ELEITORAL — Quem pertence a diretório de partido político não o pode ser. (Resolução nº 5.847) 250

— G —

GARANTIA — Para um juiz eleitoral por ele mesmo solicitada. Partido político não pode recorrer da decisão que a negou. (Acórdão nº 2.413) 234

— I —

IMPUGNAÇÃO — Pode impugnar o registro de candidato qualquer eleitor e pode também recorrer. (Acórdão nº 2.782). 237

INCOMPATIBILIDADE — Não pode ser escrivão eleitoral quem pertence a Diretório de partido político. (Resolução nº 5.847) 250

— L —

LEGISLAÇÃO — Lei nº 3.851 de 18-12-60 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. de Mato Grosso 267

LOCALIZAÇÃO DE SEÇÃO — Seções localizadas em salas contíguas. Os eleitores votaram erradamente noutra seção. Votos devem ser apurados. (Acórdão número 3.140) 243

— N —

NULIDADE DE VOTO — Seções localizadas em salas contíguas. Eleitores votaram erradamente noutra seção. Votos devem ser apurados. (Acórdão nº 3.140) 243

— P —

PARTIDO POLÍTICO — Não pode recorrer de decisão que negue a um juiz eleitoral garantia solicitada pelo próprio juiz. (Acórdão nº 2.413) 234

— Quem pertence a Diretório não pode ser escrivão eleitoral. (Resolução nº 5.847) 250

— Modificação havida no seu Diretório. (Resolução nº 6.032) 251

POSTO DE ALISTAMENTO — Sua localização em sede de jornais e revistas. Sugestão rejeitada. (Resolução nº 5.659) 246

PROCLAMAÇÃO — Não cabe recurso da proclamação dos candidatos. (Acórdão número 2.780) 235

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL — Portaria elogiando funcionários 252

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados

— Projeto nº 641-59 — Reestrutura o quadro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo 252

— Projeto nº 99-60 — Crédito para o Tribunal Regional Eleitoral do Pará. (Cr\$ 79.112,50) 265

— Projeto nº 108-60 — Reestrutura o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso 265 e 266

PROMOÇÃO — Feita para a classe final da carreira. Um terço por antiguidade e 2 terços por merecimento. (Acórdão número 3.135) 238

— Q —

QUALIDADE — Não a tem o partido para recorrer de decisão que não concedeu garantia pedida para Juiz Eleitoral, pedida pelo próprio juiz. (Acórdão número 2.413) 234

— Tem-na o eleitor para impugnar registro de candidato e recorrer. (Acórdão nº 2.782) 237

— R —

RECURSO — Não cabe da proclamação dos candidatos. (Acórdão nº 2.780) 235

REESTRUTURAÇÃO — Quadro da Secretaria do T.R.E. de Mato Grosso. Projeto nº 108-60 e Lei nº 3.851 265, 266 e 267

— Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. (Projeto 641-59 da Câmara) 252

REGISTRO DE CANDIDATO — Pode o eleitor impugná-lo e, também, recorrer. (Acórdão nº 2.782) 237

RESOLUÇÃO 5.080 — Seu artigo 6º continua em vigor para o efeito único de percepção de vencimentos. (Resolução número 5.882) 251

— S —

SACERDOTE — Não estão enquadrados no § 1º do art. 19 da Resolução 5.235 os sacerdotes do Clero Secular. (Resolução nº 5.781) 249

	Página		Página
- T -			
TRANSFERÊNCIA — Não estão enquadrados no § 2º do art. 19 da Resolução número 5.235 os sacerdotes do Clero Secular. (Resolução nº 5.781)	249	— Pará — Crédito de Cr\$ 79.112,50. Projeto nº 99-60 do Senado	265
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS - Mato Grosso — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. Projeto nº 108-60 do Senado	265 e 266	— São Paulo — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. Projeto nº 641-59 da Câmara	252
— Lei nº 3.851 de 18-12-60	267	- V -	
		VOTO — Abstenção — O art. 6º da Resolução nº 5.080 está em vigor para o único efeito de percepção de vencimentos. (Resolução nº 5.882)	251